



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de junho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 04/06/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5283

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 04/06/2014

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000910-3****RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: ROMILDO SANTANA****ADVOGADA: DRª YONARA KARINE CORRÊA VARELA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922900-4**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS****RECORRIDA: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA****ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001741-1**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR****RECORRIDA: ROSEANE CATHARINE GUIMARÃES PINHEIRO****ADVOGADOS: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000737-2**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000095-1**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: ODEMILDO VARELA DA COSTA****ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 001009.909077-0**RECORRENTE: SHEILA MARIA DA COSTA EPIFÂNIO****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS****RECORRIDO: O MINISTÉRIO PÚBLICO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726989-1**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDO: REINALDO BONFIM DE CASTRO JUNIOR****ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000288-2

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

AGRAVADO: INCOL IMPERATRIZ COMERCIO E CONTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS: DR. DOMINDOS SÁVIO MOURA REBELO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717284-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDA: KATIANE LIMA MOTA

ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTEL PEREIRA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917753-6

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: EDINILSON DA SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: EDINILSON DA SILVA SAMPAIO, brasileiro, inscrito no CPF nº 322.812.502-53, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste intimado para regularizar sua representação, referentes com Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.09.917753-6, que tem como recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e recorrido EDINILSON DA SILVA SAMPAIO, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, *Bel. Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 04 DE JUNHO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 04/06/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000506-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RECORRIDA: IVONE DE FÁTIMA NICOLINO DE CASTRO

ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case – TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001759-3

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ADVOGADOS: DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA E OUTROS

RECORRIDO: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA

ADVOGADO: DR. MARCO AURÉLIO CARVALHAES PERES

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 36/38.

O recorrente alega (fls. 41/57), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 99.
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919903-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDO: ALBERTO SIQUEIRA FROES

ADVOGADO: DR. GIL VIANA SOMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case – TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207854-1

RECORRENTE: ROMÁRIO ALMEIDA DOS REIS

ADVOGADA: DR^a GABRIELLA LAYSE DE SOUZA

RECORRIDO: O MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por ROMÁRIO ALMEIDA DOS REIS, contra a decisão de fls. 369/372.

No recurso extraordinário (fls. 378/31186) alega, em síntese, que houve violação ao disposto no art. 5º, LVII da Constituição Federal.

Já no recurso especial (fls. 388/395) alega que houve afronta ao art. 439, alínea "e" do Código de Processo Penal Militar.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de ambos os recursos.
Foram ofertadas contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento dos recursos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido. Pois verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Pois como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular.

III – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF – DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição.

Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional.

É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000753-7
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO
RECORRIDO: LUIZ BARATA
DEFENSORA PUBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 08/09v. O Recorrente (fls. 12/21) alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 45
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foi anexada aos autos a Guia de Arrecadação Judiciária que faz referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do recurso visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. – Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes." Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece ao regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903849-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDA: EMILENA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTRA

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 217/219.

No recurso especial (fls. 223/230) alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 186, 188, 927 e 945 do Código Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 244/250) alega que houve afronta ao art. 37, § 6º da Constituição Federal. Ao final, requer o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 267.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante “assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações” (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Pois como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS.

DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular.

III – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV – Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF – DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de maio de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL 0010.02.037245-3
AGRAVANTE: ANTONIO UILTON ALVES
ADVOGADOS: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRA
AGRAVADO: O MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 379/398, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL 0010.08.198274-5

AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

AGRAVADO: O MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 343/3350 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101585-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDA: ROSA MARIA DA SILVA

DEFENSORA PUBLICA: DR^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 04/06/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 10 de junho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708035-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRª ROBERTA BRAGA PINHEIRO E OUTRA
APELADO: CARLOS DANIEL DE SALES ALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719710-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OZENILDO SANTOS BARRETO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728309-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
2º APELANTE/ 1º APELADO: RICARDO ARAÚJO DA ROCHA - RECURSO ADESIVO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722798-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JORGE DA SILVA PINTO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711272-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: SUELY MOREIRA SANCHES
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706946-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CELIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725048-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719841-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS
APELADA: TANIA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000232-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO: DR THIAGO SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO: SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA
ADVOGADO: DR EMERSON LUÍS DELGADO GOMES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707839-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SAMUEL MATIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722248-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724399-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: J. H. S. DA S. menor representado por seu genitor JANDER CLEY DA SILVA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909720-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ABDNEGO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.167869-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: G. D. M.
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: W. C. M. T.
ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718132-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALINE DAYANE FELIX DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717791-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO JULIO DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806202-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR HIRAN LEÃO DUARTE E OUTRA
APELADO: PAULO CHALISON SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.903103-0 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ELINETE SOUSA TRAJANO
ADVOGADO: DR JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO
RÉU: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DO CANTÁ
ADVOGADA: DRª GISELMA SALETE TONELLI PEREIRA DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903003-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LISANDRO BRUM DE FREITAS
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903674-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: LUCINARA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710332-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA VANDA VIEIRA PEIXOTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716996-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDEILSON SILVA VIEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907325-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA
APELADO: PEDRO ALVES CORREIA
ADVOGADA: DRª YONARA KARINE CORRÊA VARELA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905545-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: GILZA CARNEIRO SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208198-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTES/1º APELADOS: ANTONIO CARVALHO DA SILVA; SANDRA DO NASCIMENTO
GUIMARÃES e FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAMIE BRASIL FILHO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.150039-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAMIE BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.12.000206-7 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: ARI DE SOUZA e CREUCEMI DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000016-7 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: JOÃO DA COSTA MARCELINO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000033-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: STÊNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.094680-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PEDRO DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.06.002335-4 - ALTO ALEGRE/RR

1º APELANTE/ 2º APELADO: ARLISSON TEIXEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
2º APELANTE/ 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.107667-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EVERALDO FARIAS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000461-6 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: HIDEORLONE SILVA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.14.000012-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: RAIMUNDO BRITO GONÇALVES
ADVOGADA: DR^a SURAMA GOMES DE ANDRADE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DO AGRAVADO - LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, § 3º, DA LEI 8.437/1992 - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1) O Colendo STJ firmou compreensão no sentido de ser defesa a concessão de liminar postulada que se confunda com o mérito da própria impetração, por se tratar de tutela cautelar satisfativa. Precedentes: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011. 2) O pedido formulado em sede de liminar esgota em si mesmo o objeto da ação mandamental, tratando-se de medida de natureza eminentemente satisfativa, o qual somente é admitido contra o Poder Público em caráter excepcional. 3) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dia do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.703833-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADA: ALDERLANE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADAS: DRª JAQUELINE MAGRI DOS SANTOS E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 11.960/2009, foram introduzidas diversas modificações no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com o estabelecimento de regra específica para a atualização dos débitos da Fazenda Pública decorrentes de decisão judicial 2. Apelante alega excesso de execução, tendo em vista equívocos na aplicação de juros. 3. Cálculos apresentados pelo contador judicial, condizentes com a legislação aplicável à matéria. 4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o juiz convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908107-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO: DR EDEMILSON KOJI MOTODA
APELADO: DIEGO RODRIGUES LOPES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 2. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso. 3. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 29/04/2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012372-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PMBV

ADVOGADA: DRA. AMANDA LIMA GOMES PINHEIRO

APELADOS: JAALA JORGIA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA – PRELIMINAR ACOLHIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista é órgão integrante da administração direta do município, conforme se observa no artigo 1º, §1º, da Lei Municipal nº 812/05. 2. Sendo mero órgão integrante da Administração municipal, não detém personalidade jurídica própria 3. O prejuízo é patente, haja vista que o Município de Boa Vista não foi chamado a apresentar defesa, bem como recebeu, em completo desconhecimento, provimento jurisdicional contra si. 4. Entendem ser o caso de oportunizar à parte a emenda da inicial, a fim de possibilitar a correta e regular formação do processo, viabilizando à parte o acesso ao judiciário, mostrando-se, então, em respeito ao princípio da economia processual, ser o caso de anular o feito a partir da determinação da citação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar/negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723223-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSIRLANDE SILVA HENRIQUE

ADVOGADOS: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.03.072403-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTES: HERCULANO DOS SANTOS SOUSA, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS SOBRAL, FRANCIVALDO SANTOS CALAZANS, ALEX ALEXANDRE DE SOUSA, MARIO SERGIO DINIZ BATISTOT, ALEX SOUSA DA SILVA E HERMES MENDES DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRONÚNCIA – IN DUBIO PRO SOCIETATE – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS – JUIZ NATURAL – TRIBUNAL DO JÚRI – QUALIFICADORAS MANTIDAS – INDÍCIOS DE SUA OCORRÊNCIA - PRESENÇA DE SUBSTRATOS MÍNIMOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (jugador) e Mauro Campello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 13 (treze) de maio 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.713091-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL

APELADA: LUZIENE RODRIGUES COSTA

ADVOGADA: DRª ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA,

MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TAXA DE JUROS CONTRATUAL MANTIDA - MÉDIA DE MERCADO - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - CONTRATO POSTERIOR A ABRIL DE 2008 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS REFORMADOS - 70% A SEREM PAGOS PELO APELADO, 30% PELO APELANTE - VALORES A SEREM ESTABELECIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo e ao Adesivo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193017-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOICE MARY RODRIGUES LOPES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA - POSSIBILIDADE - MOTIVOS DO CRIME - INERENTES AO TIPO PENAL - PERSONALIDADE DO AGENTE NÃO PODE SER VALORADA NEGATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO - PRECEDENTES - PENA-BASE REDUZIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - DIAS-MULTA REDUZIDOS PROPORCIONALMENTE À REDUÇÃO DA PENA-BASE - FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de maio de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000037-3 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ISRAEL SABINO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. TENTATIVA(ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). INTERESSE RECURSAL NA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (LEGÍTIMA DEFESA). DESCLASSIFICAÇÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE COMPETÊNCIA RESIDUAL, A QUEM CABERÁ A NOVA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO (LESÃO LEVE, GRAVE OU GRAVÍSSIMA) E A ANÁLISE DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000 14 000037-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para desclassificar o crime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000409-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING SA
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADA: SILVIA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001045-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOÃO BATISTA FERNANDEZ BRANDÃO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUES
AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - HONORÁRIOS DISTRIBUÍDOS EQUITATIVAMENTE ENTRE AS PARTES. RECURSO DES PROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que arbitrou custas processuais e honorários advocatícios equitativamente para as partes. 2) Pedidos do Autor, ora Agravante, julgados parcialmente procedentes. Desta feita, não pode o Banco Agravado arcar com a sucumbência sozinho, cabendo ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência entre as partes (CPC: art. 21). 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relato

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.718852-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: CLAUDIO JORGE DE MOURA
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO NÃO INVOCA OS VÍCIOS DO ACÓRDÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.001329-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ELIVANIA ROBERTA DE AGUIAR
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO MÉRITO -ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, em razão de sentença que condenou o Embargante ao pagamento de verbas rescisórias. 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.706823-8 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
2º APELANTE/1º APELADO: EVIS RICARDO DICK
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TAXA DE JUROS CONTRATUAL MANTIDA - MÉDIA DE MERCADO - TAXA REFERENCIAL INDEVIDA - ÍNDICE PELO INPC - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - CONTRATO POSTERIOR A ABRIL DE 2008 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS REFORMADOS - 70% A SEREM PAGOS PELO APELADO, 30% PELO APELANTE - VALORES A SEREM ESTABELECIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo e ao Adesivo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de

Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.904841-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSIANE DE SOUZA QUEIROZ

ADVOGADOS: DR RODRIGO ALVES PAIVA E OUTRO

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - EXCEÇÃO AUTORIZADA PELA LEI MAGNA: CARGO COMISSIONADO E CONTRATO TEMPORÁRIO - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA - EFEITO EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO - DEVER DO ESTADO DE DEPÓSITO E SAQUE DO FGTS PELO APELANTE - RECURSO CONHECIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF. A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 3) Apelante exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 6) O único efeito jurídico válido, decorrente de contrato temporário celebrado com a Administração Pública e declarado nulo, é o recebimento do saldo de salários, se houver, para evitar o enriquecimento sem causa. Precedentes do STF. 7) Direito ao recebimento do FGTS. A aplicação da Súmula 466, do STJ ressaltou ao contrato sem concurso público o direito ao saque do FGTS ao trabalhador de contrato nulo. Valores não prescritos devidos, sem a multa de 40%. 8) Quanto aos juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 9) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000506-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FIAT S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADA: DOLORES CARVALHO BRITO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001752-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA

ADVOGADO: DR CELSON MARCON

AGRAVADO: ANTÔNIO CARDOSO DE SOUSA

ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A multa diária aplicada nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, objetivando o cumprimento da tutela, é fundamentada no artigo 461, caput, e §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 2. A sanção pecuniária promove o cumprimento da ordem judicial, pelo caráter inibitório que exerce, em face de devedor desidioso. Neste sentido, compreensão assente no Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no REsp 718011 TO 2005/0005251-0, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Julgamento: 18/04/2005, Órgão Julgador: T1, Publicação: DJ 30.05.2005 p. 256). 3. Outrossim, nas informações prestadas pelo Juízo a quo verifica-se que o Agravado, desrespeitou a decisão judicial, pois incluiu o nome da Agravada nos órgãos de proteção ao crédito, havendo decisão interlocutória determinando a retirada do nome do Agravado dos referidos órgãos de restrição, com majoração da multa aplicada. Mesmo intimado o Agravante se mantém inerte ao chamamento do judiciário, razão pela qual deve ser mantida a aplicação de multa, compelindo, assim, à

parte, cumprir as determinações judiciais. 4. Cabível no presente caso a aplicação da referida multa.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchini (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0010.10.013561-4 - BOA VISTA/RR
1º EMBARGANTE/2º EMBARGADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI
2º EMBARGANTE/1º EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRIMEIROS EMBARGOS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - SEGUNDOS EMBARGOS - CPC: ARTIGO 21, CAPUT - MINORAR O PERCENTUAL DE 20% PARA 10% DOS R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) FIXADOS - PRIMEIROS EMBARGOS DESACOLHIDOS E SEGUNDOS ACOLHIDOS EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, e rejeitar os primeiros e acolher em parte os segundos embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.727402-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA DE MELO DELGADO R. FONSECA
APELADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS ARRUDA ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA COM CARÁTER SATISFATIVO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO MANDAMUS - EXTINÇÃO

DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Com o deferimento da medida liminar, o Impetrante, ora Apelado, obteve a medida pretendida, não subsistindo mais o ato coator, razão pela qual a sentença deveria ter extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do seu objeto. 2) Reconhecida a carência da ação, o processo deveria ter sido extinto, sem resolução do mérito, por falta do necessário interesse de agir do Impetrante/Apelado. 3) Recurso conhecido e provido, para extinguir o writ, sem resolução do mérito, por perda superveniente do seu objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do Apelo e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0010.12.708517-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA DE MELO DELGADO FONSECA
EMBARGADA: JAQUELINE DOS REIS BRANDÃO
ADVOGADO: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, em razão de sentença que condenou o Embargante ao pagamento de verbas rescisórias. 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.702461-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADO: MIZAEOLIVEIRA DE LIMA

**DEFENSORA PÚBLICA: DR TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de verbas rescisórias ao Apelado contratado irregularmente. 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF. A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 3) Apelado exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 4) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 5) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 6) Sentença não merece reforma, pois fundamentou o direito do Apelado aos valores referentes ao 13º salário proporcional referente ao ano de 2010, bem como férias, e, indenização à título de danos morais. 7) Juros e correção: Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013). Termo inicial: A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. (STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, DJe 22/06/2009). 8) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (jugador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000689-1 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: HÉLIO FURTADO LADEIRA****PACIENTE: HERLISON RODRIGO DA SILVA BARBOSA****ADVOGADO: DR HÉLIO FURTADO LADEIRA****AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Herlison Rodrigo da Silva Barbosa, preso desde 06/11/2013, sob a acusação de ter cometido, em tese, juntamente com outros três réus, os

crimes tipificados pelos arts. 33, caput c/c art. 40, IV, e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006 e arts. 243 e 244-B da Lei 8.069/90, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Pleiteia o impetrante o relaxamento da prisão da paciente, em virtude de alegado excesso de prazo, que já ultrapassa os 120 (cento e vinte) dias sem que a defesa tivesse dado causa, motivo pelo qual estaria configurado o constrangimento ilegal.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram prestadas e encontram-se acostadas às fls. 137/145, esclarecendo o MM. Juiz de Direito que a denúncia foi recebida em 10/01/2014 e que a audiência designada para o dia 11/03/2014 não se realizou porque os réus não foram apresentados pelo sistema prisional, sendo, pois, redesignada para o dia 25/03/2014, ocasião que foram ouvidos os três dos quatro réus denunciados, inclusive o ora paciente.

Esclarece ainda que o processo está no aguardo de designação de nova audiência uma vez que a defesa do paciente deste writ requereu a substituição das testemunhas ausentes por outra, ficando na responsabilidade de apresentação desta.

A liminar foi indeferida à fl. 147.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 150/153, opinando pela denegação da ordem, em virtude da inexistência de constrangimento ilegal a sanar.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o réu já foi solto pelo juízo a quo, conforme decisão publicada no DJE nº 5273, de 22 de maio de 2014, in verbis:

"101 - 0018749-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018749-4

Réu: Herlison Rodrigo da Silva Barbosa e outros.

Destarte, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos acima expostos, RELAXO A PRISÃO de HERLISON RODRIGO DA SILVA BARBOSA e MELQUIADES SOUSA MORAES, por entender que há constrangimento ilegal

ocasionado pelo excesso de prazo na formação da culpa. No entanto, aplico-lhes as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: I) comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço; II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo; III) recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas; IV) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos similares nos quais ocorra a venda de bebidas alcoólicas.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção dos respectivos Alvarás, a serem cumpridos se não houver outro motivo determinante da clausura dos acusados.

Compulsando os autos verifico que a próxima audiência foi designada para o dia 26 de maio de 2014 às 10h00 (fls. 214), desta forma, no ato da soltura dos acusados intime-os para esta audiência, bem como requeira seus endereços atualizados.

P.R.I.C." (Grifei)

Tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste writ, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRO GRAU. ORDEM PREJUDICADA. 1. INFORMADO PELA D. AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE FOI REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, OCORREU PERDA DO OBJETO; 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO." (TJDF - HC 40918420118070000 DF 0004091-84.2011.807.0000, Relator Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 31/03/2011, DJ 13/04/2011)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista-RR, em 02 de junho de 2014

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000574-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADO: JOÃO CECCON E OUTROS
ADVOGADO: DR MÁRIO JOSÉ RODRIGUES MOURA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 000 14 000574-5

- 1) Verifico que a parte Requerida aviou petição (fls. 16), informando que "não irá recorrer";
 - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
 - 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
 - 4) Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 13;
 - 5) Após, archive-se.
 - 6) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 02.JUN.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001085-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADA: DR^a CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES
AGRAVADO: ANTONIO LUIZ FLORES
ADVOGADO: DR GIOBERTO MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO FIAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contrato nº 0810960-48.2014.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o CPF do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, deferiu o depósito das parcelas vencidas no valor de R\$1.064,70(hum mil e sessenta e quatro reais e setenta centavos), bem como manteve o Agravado na posse do bem objeto do contrato (fls. 34/40).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "com o objetivo de revisar o contrato, o agravado ajuizou ação revisional com pedido de antecipação de tutela para o depósito do valor incontroverso, a fim de obstar a caracterização da mora/suspender os pagamentos das parcelas contratadas/impedir a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito/impedir a reintegração de posse do veículo. [...] MM. Juiz a quo deferiu a antecipação da tutela, autorizando o depósito incontroverso em juízo, impedindo a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito/impedindo a reintegração de posse do veículo. [...] inexistente verossimilhança. [...] o agravado não demonstrou [...] a presença de indícios das alegadas irregularidades no contrato firmado. [...] A jurisprudência consolidada no STJ denota a necessidade de fazer a prova da abusividade. [...] a autorização do depósito/pagamento do valor incontroverso em juízo não impede a caracterização da mora, a teor da Súmula 380 do STJ".

Afirma que "somente o pagamento do valor integral das parcelas na forma pactuada, ou seja, no modo contratado, via boleto, que importa no valor mensal de R\$1.364,29 com vencimento todo dia 14, tem o efeito de impedir a caracterização da mora, de modo que, assim procedendo, mostra-se desnecessária a intervenção jurisdicional. [...] os valores incontroversos devem continuar a ser pagos de acordo com as regras estabelecidas no contrato. [...] considerando o posicionamento pacificado pelo STJ [...] não há verossimilhança nas alegações do agravado, razão pela qual a r. decisão agravada deverá ser reformada, para determinar que, para efeito de elidir a mora, o autor deve manter o pagamento das parcelas de seu contrato no tempo e modo contratado - ou seja, no valor integral, data de vencimento e forma de pagamento pactuados".

Assevera o Agravante que "Anotar a conduta de certo cliente nos cadastros de proteção ao crédito é operação de rotina que jamais poderá ser vista como ato ilegal ou abusivo, mesmo porque a atividade financeira e comercial tem, nos dados sigilosos do cadastro da clientela, o principal instrumento de segurança da atividade creditícia que desempenha. [...] o protesto de títulos, bem como a anotação do nome do devedor em órgãos protetivos ao crédito a que esteja vinculado o credor, tem respaldo legal, motivo pelo qual não podem ser vedados antecipadamente ao titular do crédito".

Pontua que "verificada a inadimplência e comprovada a notificação que científica da mora, busca-se a devolução do bem, com o fito de que o credor, que também é proprietário, possa vendê-lo, utilizando-se do numerário apurado para liquidação ou amortização do débito sem maiores alongues. [...] a tutela de um direito discutível que é a manutenção de posse em favor do devedor, condicionado a procedência da revisão contratual, quando o credor, tem amparo contratual e no Decreto Lei 911/69. [...] Dai, a completa inconsistência das alegações da parte agravada, em manter-se na posse do bem".

Acrescenta, ainda, que "verifica-se que o MM. Juiz a quo distanciou-se da realidade fática ao fixar possível pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais). A multa prevista no artigo 461 do CPC tem que ser analisada frente ao princípio da proporcionalidade, a fim de não causar injustamente prejuízo financeiro a parte. [...] ainda que venha a ser fixada referida multa, deve a mesma encontrar valor equilibrado para que não haja risco de enriquecimento ilícito por parte da autora".

Em arremate sustenta que "O perigo de lesão ao direito do agravante é iminente. Caso não seja deferido o efeito suspensivo até o julgamento deste recurso, o agravante estará impedido de exercer regularmente os seus direitos como credor e, ao mesmo tempo, será compelido a receber valores menores ou em modo diferente daqueles contratados e unilateralmente fixados pelo agravado. [...] o direito do agravante aqui ultrapassa o *fumus boni juris*, ante o claro texto do artigo 285-B do Código de Processo Civil, do enunciado da Súmula 380 do STJ".

PEDIDO

Requer a concessão do efeito suspensivo, para "permitir a cobrança do valor devido no tempo e modo contratado". No mérito, pugna pelo provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor:

"APELAÇÃO CÍVEL - É LÍCITO AO CONSUMIDOR PLEITEAR A REVISÃO CONTRATUAL, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SER NORMA DE ORDEM PÚBLICA, TORNA RELATIVO O PODER VINCULADOR DO CONTRATO - TAXA DE JUROS - 24% - RAZOABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - VEDAÇÃO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Relator: Des. Mauro Campello. Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 20/11/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, a teor do disposto no art. 51, VI. 2. A limitação de juros anuais em 12%, por sobre não constituir imposição legal, em decorrência da revogação da norma inserta no § 3º do art. 192 da CF pela Emenda 40/03 e, ainda, diante do entendimento do STF da sua inaplicabilidade imediata, inexistente lei complementar que a regule, não deve ser parâmetro único na fixação da remuneração do capital. 3. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização dos mesmos. 4. O índice de correção monetária a ser utilizado é o INPC, posto se tratar de índice oficial, que reflete a real variação do custo de vida em determinado período. 5. Recurso parcialmente provido." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.005472-2 - BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES - DPJ 3689 DE 15.09.07).

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS (lesão grave ou de difícil reparação)

Compulsando dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o Agravante, pois se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à instituição bancária, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito daquela.

Sobre o tema, Luiz Fux preleciona que se torna "regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º, do art. 523 do Código de Processo Civil". (in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 846-847).

Neste passo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação no instrumento, forçoso sua conversão em retido, conforme estabelece o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" (sem grifos no original)

Para corroborar com esta compreensão transcrevo do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. 1. O STJ tem entendido pelo cabimento de Mandado de Segurança quando o Agravo de Instrumento é convertido em Agravo Retido, ante a inexistência de recurso judicial para impugnar a medida. [...].

3. Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável aos autores da Ação de Repetição de Indébito combinada com a obrigação de fazer e a de não fazer, a fim de que a concessionária suspendesse a cobrança dos pulsos excedentes das contas telefônicas e da assinatura mensal até o julgamento da demanda. Determinou ainda que a empresa não interrompesse os serviços, bem como não incluísse o nome do consumidor no rol dos inadimplentes.

4. Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais.

5. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 28428 / AM, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 18/08/2009)"

DA CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS

O Agravante alega que tendo o juízo a quo deferido a consignação das parcelas que o Agravado entende devida, viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Destarte, tenho a compreensão que na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do Agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato bancário poderão ser cobrados a qualquer tempo pelo Agravante.

A propósito do cabimento da autorização para que seja efetuado o depósito das parcelas que a Agravada entenda devida, ainda que em sede de antecipação de tutela, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de forma favorável:

"SFH. Ação Ordinária. Revisional do contrato. Depósito judicial. É possível, na ação ordinária de revisão do contrato, o depósito das parcelas que o mutuário considera devidas. A decisão que o autoriza não ofende o art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido." (STJ - REsp. 383129/PR - Quarta Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - Data do Julgamento: 24.06.2002).

Ademais, no que diz respeito à multa diária, verifico que esta somente será aplicada se o Agravante inscrever o nome do Agravado em qualquer cadastro de inadimplentes, uma vez que os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa do Agravante.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores do recurso. CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se e intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000943-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR

AGRAVADO: GERSON LUIZ DUARTE JÚNIOR

ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0808266-09.2014.823.0010, que deferiu a liminar pleiteada para determinar a matrícula do autor no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Roraima.

O agravante sustenta que no caso dos autos inexistente qualquer ato ilegal da Administração, uma vez que, ao não recomendar o candidato, seguiu rigorosamente o edital e a lei, o que afasta os requisitos exigidos para a concessão da liminar. Para tanto, aduz que o item 6.3 e item 16.1, III, "f" do Edital nº 09/2013 reproduzem o art. 17, III, da LCE nº 194/2012, o qual exige que no ato da matrícula o aprovado no concurso possua ensino superior para o Quadro de Oficiais Combatentes reconhecido ou autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Não obstante, alega que o magistrado equivocadamente compreendeu que o Curso de Formação é mera fase do certame e que, por isso, a conclusão do ensino superior não poderia ter sido exigida no ato da matrícula e sim no ato da posse.

Aduz que essa compreensão é ilegal e que traz potencial risco patrimonial irreversível à Administração, consistente nos gastos com a matrícula em número superior às vagas previstas, com pagamento de remuneração acima de R\$4.000,00 (quatro mil reais), e com o ingresso indevido nas fileiras da PMRR, pelo que aduz que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Por isso, requer que o presente Agravo seja recebido e processado sob a forma de instrumento, pugnando, liminarmente, pela concessão do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia o provimento do presente recurso, para reformar a decisão em questão.

É o breve relato.

Decido no moldes do art. 557 do CPC.

Analisando os autos, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente, esclareço que para manter a decisão do magistrado dispensa-se a discussão acerca da natureza jurídica do Curso de Formação de Oficiais (se é fase do certame, como alega o agravado e conforme entende o magistrado, ou se é fase do estágio probatório, como sustenta o agravante e dispõe o art. 19 da LCE 194, de 13/02/2012).

Isso porque, no caso dos autos, o agravado juntou certidão de conclusão de curso superior datada de 2012 (fls. 71), bem como histórico escolar (fls. 102), comprovando o término do curso universitário para os efeitos exigidos no edital em questão, vejamos:

16. DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL MILITAR.

16.1 Para matrícula no Curso de Formação de Oficiais PM o candidato deverá satisfazer as seguintes condições: [...] III – Apresentar, dentro do prazo a ser oportunamente divulgado, sob pena de perda do

direito à matrícula, cópia autenticada em cartório dos seguintes documentos: [...] f) certificado de conclusão e histórico escolar do Ensino Superior, fornecido por instituição de ensino oficial ou regularmente autorizada pelo órgão governamental competente [...]. (fl. 88)

Sobre tais documentos o agravante não tece comentários, não restando razões, numa análise superficial, para a não recomendação do agravado.

Ora, a utilidade da certidão de conclusão e do histórico escolar para a comprovação da escolaridade já está pacificada nesta Corte, senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL - CONCURSO PÚBLICO - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO SUPERIOR - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA LEI N. 119/95 - ANULAÇÃO DO ATO DE POSSE E ENTRADA EM EXERCÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1) Não se afigura razoável ou proporcional deixar de empossar candidato que tenha apresentado atestado de conclusão de curso de superior, eis que este documento afigura-se suficiente para comprovar a escolaridade do candidato, não devendo prevalecer o excesso de formalidade da Administração, o que implicaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2) Não há ilegalidade no ato de posse e tampouco na entrada em exercício do servidor, face ao disposto no ordenamento jurídico estadual (LE: 119/95: art. 2º).

3) Recurso desprovido.

(TJRR – AgReg 0000.13.001595-1, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 12/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 05)

Assim, vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em vista a documentação juntada e o disposto no edital do certame, bem como o risco de dano, consistente no perigo do agravado ser impedido de participar do Curso de Formação de Oficiais que se dará andamento.

Dessa forma, verifico que presentes estão os requisitos para a concessão da tutela antecipada, não havendo que se falar em reforma da decisão proferida pelo magistrado.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.010045-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ RAPOSO

ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Proceda-se à intimação do representante do réu para apresentar as Razões de Apelação.

Em seguida, conceda-se vista a d. Promotoria de Justiça de 1º Grau para oferecer Contrarrazões.

Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.

Boa Vista (RR), 02 de junho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707310-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA

ADVOGADA: DRª CASSANDRA DE JESUS FARIAS LACERDA

APELADO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS RR

ADVOGADO: DR LÚCIO MAURO TONELLI PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

Autos: 010.12.707310-3

DESPACHO

I - Em se tratando de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que a recorrente traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito da decisão recorrida (fl. 129/131), e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a apelada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

II - Após, à nova conclusão.

III - Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2014.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909743-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: RONALDO SILVA BARROS

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.11.909743-3

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010922-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PEDRO RIBEIRO DE JESUS

ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Intime-se, pessoalmente, o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para apresentar as razões recursais.

2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 02 de junho de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001100-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
APELADO: SILVIO FERNANDES DOS REIS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.14.001100-8

Intime-se o Apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias integrais do processo digital, sob pena de inadmissibilidade, atentando para a prerrogativa da Fazenda Pública de intimação/vista pessoal dos autos;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 02.JUN.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000950-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: FRANK PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Agravo de Instrumento nº 0000.14.000950-7

Dê-se vista à parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.
Boa Vista, 02 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000987-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: GIOVANNI GOMES PEREIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Agravo de Instrumento nº 0000.14.000987-9

Dê-se vista à parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.
Boa Vista, 02 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910330-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
APELADO: HALAS GONZAGA SILVA
ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Permaneçam os autos suspensos conforme decisão do Relator da ADI n.º 4627.
Publique-se.
Boa Vista, 02 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001036-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR DIEGO PAULO E OUTROS
AGRAVADO: MAURO MARIANO FERREIRA DE NORONHA
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

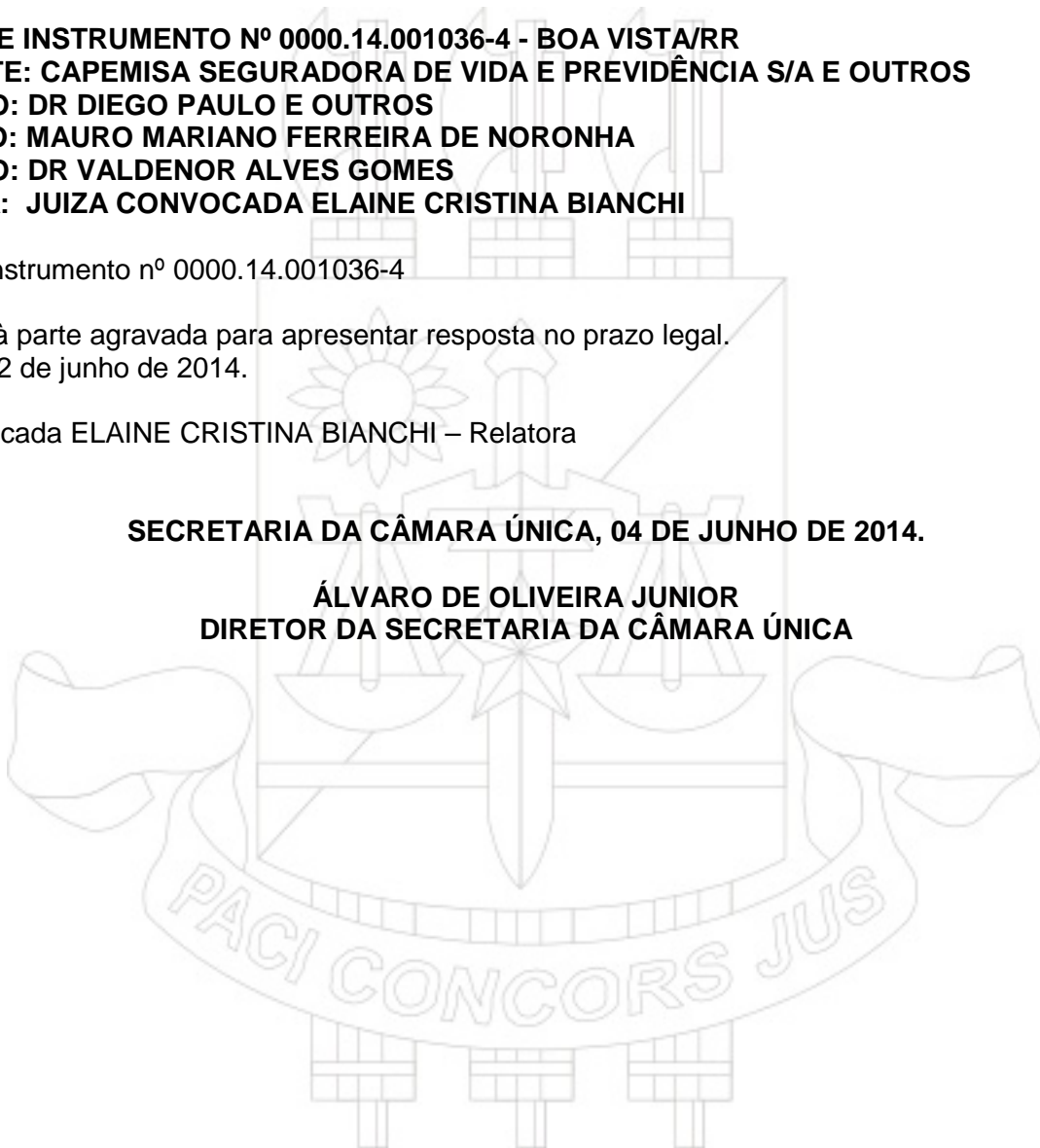
Agravo de Instrumento nº 0000.14.001036-4

Dê-se vista à parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.
Boa Vista, 02 de junho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 04 DE JUNHO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 04/06/2014

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE
NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA
EDITAL Nº 32 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 4 DE JUNHO DE 2014**

A DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, torna públicos o **resultado final na análise da vida pregressa** e a **convocação para a quinta etapa – prova oral** –, referentes ao concurso público para provimento de vagas de outorga das delegações de notas e de registros do estado de Roraima.

1 DO RESULTADO FINAL NA ANÁLISE DA VIDA PREGRESSA

1.1 Relação final dos candidatos indicados na análise da vida pregressa, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001210, Air Marin Junior / 10000551, Bruno Cesar Andrade Costa / 10000754, Carlos Magno Alhakim Figueiredo Junior / 10000322, Celma Laurinda Freitas Costa / 10000862, Daniel Antonio de Aquino Neto / 10001067, Daniel Benedito da Silva / 10000301, Danilo da Rocha Liberato / 10000879, Erico Gomes de Souza / 10001245, Ester Hadassa Lira de Souza / 10000265, Fabiana Felix Ferreira Taira / 10000854, Fernando O Grady Cabral Junior / 10000157, Flavia de Faria Campos Albernaz / 10000175, Francis Rosa Papandreu / 10000890, Francisco Janeio Diogenes Peixoto / 10000903, Geomar Brito Medeiros / 10000213, Geraldo Augusto Arruda Neto / 10000288, Gierck Guimaraes Medeiros / 10000811, Gil Messias Fleming / 10001121, Ines Maria Viana Maraschin / 10000977, Jocsa Araujo Moura / 10000694, Jose Alberto Montelo Moura / 10000387, Joziel Silva Loureiro / 10000356, Julia Pinheiro de Lacerda / 10000729, Juliano Sguizardi / 10001161, Juliano Silva Pozzobon / 10000384, Kenya Rosaly Lopes Tavora / 10000726, Lazaro Antonio da Costa / 10000153, Luiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa / 10000362, Marcelo Machado de Figueiredo / 10000314, Marcio Jose Gomes de Sousa / 10000981, Marcos Alberto Pereira Santos / 10000342, Marcos Antonio Moreira Fidelis / 10000120, Naedja Samara Medeiros / 10000671, Naiada Rodrigues Silva / 10000393, Nathalia Gabrielle Lago da Silva / 10001241, Paulo Renato Silva de Azevedo / 10000273, Paulo Sergio Oliveira de Sousa / 10000655, Renata Cristina de Oliveira Santos Aoki / 10000717, Ricardo Bravo / 10000590, Sadre Pantoja Alho / 10000133, Severina Raquel Lima de Oliveira / 10000162, Suelen Shirley Rodrigues da Silva Oliveira / 10001281, Thiago Pires de Melo / 10000101, Tiago Natari Vieira / 10000658, Uendel Roger Galvao Monteiro / 10000418, Vanessa Baes Quevedo / 10000871, Vladimir Segalla Afanasieff / 10000487, Wendell de Araujo Lima / 10000066, Yuri Amorim da Cunha.

1.1.1 Relação final do candidato **que se declarou com deficiência** indicado na análise da vida pregressa, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato.

10000729, Juliano Sguizardi.

1.1.2 Relação final dos **candidatos sub judice** indicados na análise da vida pregressa, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000253, Adriano Avila Pereira / 10000619, Mirly Rodrigues Martins / 10000091, Thiago Maciel de Paiva Costa.

2 DA CONVOCAÇÃO PARA A QUINTA ETAPA – PROVA ORAL

2.1 Convocação para a prova oral, na seguinte ordem: cidade, local, data e horário de realização da prova oral, número de inscrição e nome do candidato em ordem de arguição.

2.1.1 BOA VISTA/RR

2.1.1.1 LOCAL: Auditório do Fórum Advogado Sobral Pinto, praça do centro cívico, s/n, Centro, Boa Vista.

2.1.1.1.1 DATA: 21 de junho de 2014 HORÁRIO: 7 horas (horário local).

10000487, Wendell de Araujo Lima / 10000120, Naedja Samara Medeiros / 10000671, Naiada Rodrigues Silva / 10000393, Nathalia Gabrielle Lago da Silva / 10000273, Paulo Sergio Oliveira de Sousa / 10000362,

Marcelo Machado de Figueiredo / 10000314, Marcio Jose Gomes de Sousa / 10000981, Marcos Alberto Pereira Santos / 10000342, Marcos Antonio Moreira Fidelis / 10000387, Joziel Silva Loureiro.

2.1.1.1.1 Convocação para a prova oral **do candidato sub judice**, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem de arguição.

10000619, Mirly Rodrigues Martins.

2.1.1.1.2 DATA: 21 de junho de 2014 HORÁRIO: 14 horas (horário local).

10000356, Julia Pinheiro de Lacerda / 10000729, Juliano Sguizardi / 10001161, Juliano Silva Pozzobon / 10000384, Kennya Rosaly Lopes Tavora / 10001245, Ester Hadassa Lira de Souza / 10000265, Fabiana Felix Ferreira Taira / 10000854, Fernando O Grady Cabral Junior / 10000157, Flavia de Faria Campos Albernaz / 10000175, Francis Rosa Papandreu / 10000162, Suelen Shirley Rodrigues da Silva Oliveira / 10001281, Thiago Pires de Melo.

2.1.1.1.2.1 Convocação para a prova oral **do candidato que se declarou com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato.

10000729, Juliano Sguizardi.

2.1.1.1.2.2 Convocação para a prova oral **do candidato sub judice**, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato.

10000091, Thiago Maciel de Paiva Costa.

2.1.1.1.3 DATA: 22 de junho de 2014 HORÁRIO: 7 horas (horário local).

10000101, Tiago Natari Vieira / 10001210, Air Marin Junior / 10000551, Bruno Cesar Andrade Costa / 10000754, Carlos Magno Alhakim Figueiredo Junior / 10000322, Celma Laurinda Freitas Costa / 10000862, Daniel Antonio de Aquino Neto / 10000879, Erico Gomes de Souza / 10001121, Ines Maria Viana Maraschin / 10000977, Jocsá Araujo Moura / 10000694, Jose Alberto Montelo Moura / 10000590, Sadre Pantoja Alho / 10000133, Severina Raquel Lima de Oliveira.

3 DA PROVA ORAL

3.1 Para a prova oral, a ser realizada nos dias **21 e 22 de junho de 2014**, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item **12** do Edital nº 1 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 21 de janeiro de 2013.

3.2 Estão eliminados do concurso público os candidatos que não foram convocados para a prova oral.

3.3 A prova oral, de caráter eliminatório e classificatório, valerá **10,00 pontos** e versará sobre o conhecimento técnico abrangendo as disciplinas relacionadas no quadro de provas constante do subitem 7.1 do Edital nº 1 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 21 de janeiro de 2013.

3.4 A prova oral será prestada em sessão pública, na presença dos membros da banca examinadora, dos fiscais de sala e do cinegrafista.

3.5 O candidato que não obtiver nota igual ou superior a **5,00 pontos** na prova oral será considerado reprovado.

3.6 A prova oral será gravada exclusivamente pelo CESPE/UnB em sistema de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução. Não serão fornecidas, em hipótese alguma, a cópia e a transcrição da referida gravação.

3.7 A prova oral será realizada pelo CESPE/UnB no local, nas datas e nos horários estabelecidos no edital de convocação.

3.8 Na avaliação da prova oral serão considerados o domínio do conhecimento jurídico, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

3.9 Haverá sorteio de pontos e malotes a cada turno de realização da prova oral.

3.10 Após o sorteio dos malotes, o envelope contendo as provas será encaminhado sigilosamente à banca.

3.11 Os candidatos, por sua vez, terão conhecimento do teor do envelope somente no momento de sua arguição.

3.12 A prova oral terá duração de, no máximo, 20 minutos, tempo em que o candidato deverá responder às arguições dos membros da banca examinadora.

3.13 Para efeito de arguição, as disciplinas serão agrupadas conforme a seguir:

- a) Ponto I – Direito Civil e Direito Processual Civil, Direito Constitucional e Registros Públicos;
- b) Ponto II – Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário e Registros Públicos;
- c) Ponto III – Direito Constitucional, Direito Tributário, Direito Civil e Direito Processual Civil.

3.14 Na prova oral, será permitida, durante a arguição, a consulta a textos de lei, disponibilizados pela comissão do concurso, sem anotações ou comentários de qualquer natureza, preservada em qualquer hipótese a incomunicabilidade entre os candidatos.

3.15 Considerar-se-ão aprovados e habilitados para próxima etapa os candidatos que obtiverem nota não inferior a **5,00 pontos**.

3.16 No dia da realização da prova oral, em cada turno de sua realização, os candidatos permanecerão isolados em uma sala de espera. Durante esse período, fica vedada a consulta a livros, anotações, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive legislação comentada e(ou) anotada, súmulas, livros doutrinários, manuais e(ou) impressos, ou, ainda, fazer qualquer anotação.

3.17 Na prova oral, será permitida, durante a arguição, a consulta a textos de lei, disponibilizadas pela Comissão do Concurso, sem anotações ou comentários de qualquer natureza, preservada em qualquer hipótese a incomunicabilidade entre os candidatos.

3.18 A sequência de arguição dos candidatos foi estabelecida por meio de sorteio realizado no dia 28 de outubro de 2013.

3.19 O candidato não poderá utilizar recursos de multimídia, gravação e audiovisual durante a exposição da apresentação oral.

3.20 Em hipótese alguma, o candidato poderá assistir à prova de outro candidato.

3.21 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova oral com antecedência mínima de **uma hora** em relação ao horário fixado para o seu início.

3.22 Não será admitido, em hipótese alguma, o ingresso de candidato no local de realização da prova oral após o horário fixado para o seu início.

3.23 No dia de realização da prova oral, o candidato deverá comparecer na data, no local e nos horários predeterminados nesse edital, munido do documento de identidade original.

3.24 Por ocasião da realização da prova oral, o candidato que não apresentar documento de identidade **original**, na forma definida no edital de abertura, será automaticamente excluído do concurso.

3.25 Não haverá segunda chamada para a realização da prova oral. O não comparecimento a essa fase implicará a eliminação automática do candidato.

3.26 No dia de realização da prova, não será permitida a permanência de armas ou aparelhos eletrônicos (bipe, telefone celular, relógio de qualquer tipo, agenda eletrônica, *notebook*, *palmtop*, receptor, gravador, mp3 *player*, *pendrive* etc.) no ambiente de prova. Caso o candidato leve alguma arma e(ou) algum aparelho eletrônico, esses deverão ser recolhidos pela Coordenação. O descumprimento da presente instrução implicará a eliminação automática do candidato.

3.27 O CESPE/UnB não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova oral, nem por danos neles causados.

3.28 Durante a arguição, no ambiente de prova, não será permitida a comunicação das pessoas presentes, entre si ou com candidato, o ingresso ou a saída de pessoas ou a prática de qualquer outro ato que possa interferir na concentração ou no rendimento do candidato.

3.29 Por ocasião da realização da prova oral, todos os candidatos deverão apresentar-se adequadamente trajados, sendo vedado o ingresso com bermuda ou com trajes sumários, sendo obrigatório o uso de terno e gravata pelos homens.

3.30 A realização da prova oral poderá ser interrompida, em razão do número de candidatos ou de caso fortuito, para ter prosseguimento em dia, em local e em horário a serem anunciados pelo CESPE/UnB no ato de suspensão dos trabalhos, dispensando-se, neste caso, qualquer forma de publicação.

3.31 O CESPE/UnB poderá utilizar detectores de metal nos candidatos no momento da sua entrada no ambiente de prova.

4 DA SESSÃO PÚBLICA DE REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL

4.1 A prova oral será prestada em sessão pública, na presença dos membros da banca examinadora, dos fiscais de sala e do cinegrafista.

4.2 Para assistir à prova oral, o público interessado deverá, necessariamente, fazer seu agendamento por meio do link disponível no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, nos dias **12 e 13 de junho de 2014**.

4.3 Para realizar o agendamento, o interessado deverá estar cadastrado no endereço eletrônico do CESPE/UnB e deverá, ainda, escolher o dia e o turno de sua preferência.

- 4.4 Em hipótese alguma será permitido ao público realizar mais de um agendamento por CPF.
- 4.5 Após o agendamento, o sistema gerará um comprovante que deverá ser apresentado no dia e no horário agendado, acompanhado, obrigatoriamente, do documento de identidade original.
- 4.6 O comprovante de agendamento é pessoal e intrasferível.
- 4.7 O público deverá chegar ao local de aplicação da prova oral com antecedência mínima de 30 minutos do horário previsto para seu início.
- 4.8 Será permitida a entrada de, no máximo, 15 pessoas do público em sala. O público entrará na referida sala 15 minutos antes do candidato.
- 4.9 O público deverá permanecer na sala de arguição até o final da apresentação do último candidato do turno, de maneira que não poderá transitar e(ou) escolher outra sala para observação.
- 4.10 Em hipótese alguma o público poderá fazer filmagens, tirar fotos, fazer anotações ou qualquer tipo de registro, e ainda, transitar em outros ambientes do local de realização da sessão pública.
- 4.11 O público não poderá, durante a realização da prova, manter comunicação entre si, utilizar máquinas calculadoras ou similares, livros, impressos ou fazer qualquer tipo de anotação.
- 4.12 O público deverá observar, ainda, as demais instruções da equipe do CESPE/UnB no local de realização da prova.
- 4.13 Não será permitido a nenhum candidato pré-inscrito ou inscrito no concurso público, mesmo que eliminado em fases anteriores, assistir às sessões públicas da prova oral.

4.14 BANCA EXAMINADORA DA PROVA ORAL

a) TITULARES:

Dra. Fabiola Souza Araújo
Dr. Idonir Teles de Macedo Junior
Dr. Fabrício Castagna Lunardi
Dr. Rubin Lemos

b) SUPLENTES:

Dr. Alexandre Salles de Paula e Souza
Dra. Lilian Barros de Oliveira Almeida
Dr. Paulo Henriques de Menezes Bastos
Dr. Wilton Queiroz de Lima

5 DAS INSTRUÇÕES DE UTILIZAÇÃO DE MATERIAL DE CONSULTA PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL

5.1 MATERIAL DE USO PERMITIDO:

- a) legislação não comentada, não anotada e não comparada, inclusive, impressos da internet, se extraídos de site de órgão oficial;
- b) códigos;
- c) decretos;
- d) resoluções;
- e) instruções normativas;
- f) portarias;
- g) índice remissivo;
- h) regimento interno dos tribunais e dos conselhos.

5.1.1 O material permitido poderá conter evidências de utilização anterior, tais como:

- a) trechos destacados por marca texto, sublinhados etc.;
- b) simples remissão a artigos ou a texto de lei (ex.: vide artigo 2.º da Lei n.º 8.112/90);
- c) separação de códigos por cores, marcador de página, post-it, clipes ou similares.

5.2 MATERIAL DE USO PROIBIDO:

- a) códigos comentados, anotados ou comparados;
- b) anotações pessoais (transcritas, manuscritas ou impressas);
- c) exposição de motivos;
- d) súmulas;
- e) enunciados;
- f) jurisprudências;
- g) informativos de Tribunais;

- h) orientações jurisprudenciais;
- i) cópias reprográficas (xerox ou similares);
- j) revistas;
- l) livros de doutrina;
- m) livros, apostilas, anotações, materiais e/ou quaisquer obras que contenham modelos de petições, roteiros/rotinas ou organogramas de petições e afins;
- n) dicionários ou qualquer outro material de consulta que contenha qualquer conteúdo similar aos indicados anteriormente;
- o) computador, notebook ou equipamento similar.

5.3 O candidato que descumprir as instruções de utilização de material de consulta terá sua prova anulada e será eliminado do concurso, nos termos do subitem 12.4 do Edital nº 1 – TJ/RR – NOTÁRIOS e REGISTRADORES, de 21 de janeiro de 2013.

5.4 Os candidatos deverão trazer os textos de consulta com as partes não permitidas já isoladas, por grampo ou fita adesiva, de modo a impedir sua utilização, sob pena de não poder consultá-los.

5.5 Todo o material de consulta deverá estar em língua portuguesa.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

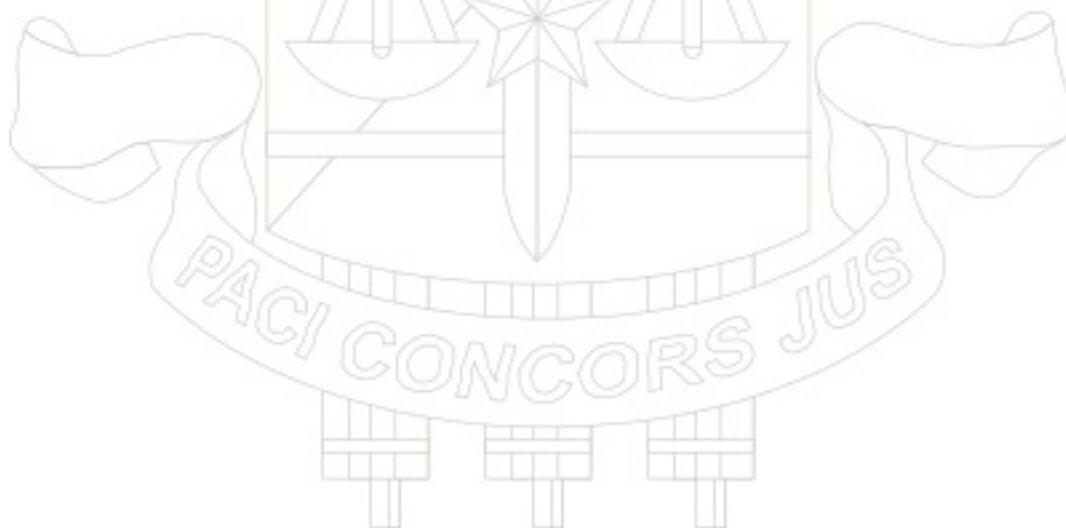
6.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na análise da vida pregressa estarão à disposição dos candidatos a partir da **data de divulgação deste edital**, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios.

6.2 O CESPE/UnB não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

6.3 O resultado provisório na prova oral será publicado no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, na data provável de **2 de julho de 2014**.

Des. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 735, DO DIA 04 DE JUNHO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar a servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Analista Processual, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Bonfim, a contar de 05.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 736, DO DIA 04 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o item 3.10 do Plano Anual de Atividades – 2014 (PAA), aprovado no dia 28.11.2013, no procedimento administrativo 18851/2013,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores abaixo relacionados, para comporem a equipe de auditoria operacional de Acompanhamento de Gestão, área: Pessoal - Gratificações:

Maria Josiane Lima Prado	Coordenadora do Núcleo de Controle Interno	Supervisora
Charles Sobral de Paiva	Coordenador de Acompanhamento de Gestão de Pessoal	Coordenador
Claudeane Bezerra De Moura	Técnica Judiciária	Membro

Art. 2.º - Nas licenças e afastamentos legais do supervisor e do coordenador, responderão os respectivos substitutos.

Art. 3.º - A equipe terá prazo até 29 de agosto para conclusão dos trabalhos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 737, DO DIA 04 DE JUNHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/8887,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do curso "A Nova Forma de Contratar Serviços Segundo as Recentes Alterações da IN 06/2013 que modificou a IN 02/08", realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 15 a 16.05.2014, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Bruna Stephanie de Mendonça França	Chefe de Divisão	Divisão de Orçamento
2	Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros	Chefe de Gabinete Administrativo	Secretaria de Gestão Administrativa
3	Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede	Membro de Comissão Permanente	Comissão Permanente de Licitação
4	Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos	Assessor Jurídico II	Comissão Permanente de Licitação
5	Henrique de Melo Tavares	Chefe de Seção	Seção de Projetos Administrativos
6	Josania Maria Silva de Aguiar	Assessora Especial II	Secretaria de Gestão Administrativa
7	Kaline Olivatto	Assessora Jurídica II	Secretaria Geral
8	Keytyene dos Santos Silva	Assessora Especial II	Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos
9	Klissia Michelle Melo Oliveira	Chefe de Seção	Seção de Serviços Gerais
10	Silvânia Aparecida do Nascimento	Assessora Jurídica II	Secretaria Geral

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 725, publicada no DJE n.º 5281, de 03.06.2014, que alterou a composição da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, designada através da Portaria n.º 859, de 03.06.2013, publicada no DJE n.º 5042, de 04.06.2013,

Onde se lê: "DO DIA 02 DE JUNHO DE 2013"

Leia-se: "DO DIA 02 DE JUNHO DE 2014"

Boa Vista – RR, 04 de junho de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 04/06/2014

Documento Digital nº. 2014/6664

Assunto: Reclamação - Juntada de Custas Processuais

DECISÃO

Trata-se do Documento Digital n.º 2014/6664, originado pela Reclamação colhida através do sistema OMD n.º 140.052.879.222, (...).

É o breve relato. Decido.

Diante dos fatos narrados, da manifestação do responsável pela unidade, **DETERMINO** que seja instaurada **Sindicância Investigativa**, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, para apuração dos fatos, podendo este procedimento investigativo ser convertido em processual.

Proceda-se com os expedientes de praxe. Publique-se com as cautelas devidas.

Após, arquive-se o presente documento digital.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Verificação Preliminar Juiz n.º 2014/7640

Origem: Sistema OMD n.º 140.092.478.557

Assunto: Demora na tramitação de autos

DECISÃO

Trata-se de procedimento de Verificação Preliminar de responsabilidade de Juiz de Direito, iniciado em razão de reclamação apresentada à Ouvidoria desta Corregedoria Geral de Justiça, sob a alegação de demora na tramitação dos autos (...)

Instado a se manifestar, o magistrado o fez (fls. 06/07) relatando que "*foi dado o devido andamento (sentença) no feito motivador da reclamação*".

É o quanto basta relatar. Decido.

Compulsando o Sistema PROJUDI, verifica-se que o feito retomou seu trâmite regular.

Portanto, tem-se como atendido o pedido do reclamante, razão pela qual determino o arquivamento da presente Verificação Preliminar.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça. Notifique-se, via e-mail, o Magistrado. Dê-se baixa no sistema OMD, cientificando o interessado.

Publique-se com as cautelas de estilo. Após, arquive-se.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor-Geral de Justiça

Verificação preliminar Servidor nº 2014/8150**Origem: Ouvidoria****Assunto: OMD 146.002.773.667****DECISÃO**

Considerando que o objeto da reclamação apresentada à Ouvidoria fora alcançado, com a regularização do andamento da carta precatória de interesse da reclamante, e que a demora no cumprimento do mandado por parte do meirinho encontra-se devidamente justificado nas suas alegações preliminares, resta demonstrado cuidado incomum no desempenho da sua tarefa, mesmo em detrimento do cumprimento estrito do prazo estabelecido, entendo não haver motivo para prosseguimento deste feito, com instauração de procedimento disciplinar ou outros desdobramentos, tendo em vista, ainda, a ausência de má-fé no retardamento na tramitação dos autos em questão, inobstante seja justa a reclamação apresentada à Ouvidoria, já atendida, como dito.

Assim, determino o arquivamento desta verificação preliminar, na forma do parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01. Publique-se. Cientifique-se.

Após, à Ouvidoria para cientificar a reclamante e providenciar as devidas baixas..

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça****DD nº. 2014/8296****Ref.: Verificação Preliminar****Advogado: MAMEDE ABRÃO NETTO OAB/RR Nº. 223-A****DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar oriunda de pedido de afastamento de servidor, para participar de curso de formação de Policial Rodoviário Federal, protocolado mediante procuração por outra servidora desta Corte.

O pedido de afastamento foi devidamente instruído na Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, porém, por ocasião de emissão de parecer da Assessoria Jurídica daquele Setor, o Assessor, em suas considerações, declarou ser o pedido ilegítimo e ilegal, além de nulo, contrário aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade.

Narra, entre outras questões, que ao servidor público é proibido atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo em relação a benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuges ou companheiros. Importante frisar que a punição prevista para este tipo de conduta é a de demissão.

Ainda em seu parecer, menciona que o afastamento se deu sem comunicação prévia à chefia imediata e sem autorização da Corte, causando prováveis prejuízos à administração em vista do número reduzido de servidores sem, no entanto, demonstrar quais seriam tais prejuízos.

Sugere, ao fim, que o feito deva ser extinto sem análise do mérito, por entender ser nulo tanto o ato de representação quanto o requerimento, isto é, tanto as matérias de forma quanto de fundo.

Intimados, apresentaram tempestivamente manifestação preliminar por advogado constituído.

São sucintamente os fatos. Decido.

Sem tecer maiores considerações acerca do acerto ou desacerto do parecer da Assessoria do setor de RH do Tribunal, tangenciarei unicamente a matéria disciplinar que emerge do caso, iniciando pela conduta da servidora (...) que atuou como procuradora de outro servidor junto à SDGP.

O advogado da servidora argumenta, e com razão, que "a advocacia administrativa se configura, como crime e como infração disciplinar, quando o servidor público pretende fazer prevalecer, fazer influir o seu peso funcional com relação aos atos administrativos a serem praticados por seus colegas; significa advogar, defender, proteger, pleitear em nome de ou a favor de, promover a defesa".

No mesmo sentido, o autorizado magistério do publicista Kiyoshi Harada¹ ao discorrer sobre o crime descrito no art. 321 do Código Penal - Advocacia Administrativa:

O elemento nuclear do tipo definido no art. 321 do CP é patrocinar interesse privado de terceiros, isto é, advogar, facilitar, favorecer, proteger etc.

Qualquer uma dessas ações configura crime de advocacia administrativa que pode ser direta ou indireta. Configura advocacia administrativa direta quando o funcionário age pessoalmente no sentido de que terceiro, titular de interesse privado, obtenha o resultado almejado. O funcionário, neste caso, age laborando defesas, requerimentos, recursos, memoriais etc., ou simplesmente conversando com os funcionários encarregados da solução do interesse privado desse terceiro. Desenvolve advocacia administrativa indireta quando o funcionário age na sombra, fazendo às vezes da pessoa que ostensivamente se encarrega dos atos necessários à obtenção da finalidade almejada.

Enfim, é necessário que o funcionário promova o patrocínio ou a intermediação de interesses em sentido amplo, o que abrange qualquer funcionário ao contrário do nomem juris que parece sugerir que o infrator seja sempre um advogado.

Sem destoar do entendimento, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. ART. 117, XI, DA LEI Nº 8.112/90. ATIPICIDADE. DEMISSÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Ao servidor é proibido "atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro".

2. Para se configurar a infração administrativa mencionada no art. 117, XI, da Lei nº 8.112/90, a conduta deve ser análoga àquela prevista no âmbito penal (Cód. Penal, art. 321). Isto é, não basta ao agente ser funcionário público, é indispensável tenha ele praticado a ação aproveitando-se das facilidades que essa condição lhe proporciona.

¹ Consulta - Assunto: Crime de advocacia administrativa, infração ao Código de Ética Profissional dos Advogados e falta grave ensejadora de justa causa para dispensa do empregado. Disponível em: <http://www.haradaadvogados.com.br/publicacoes/Pareceres/768.pdf>, acessado em: 03 de jun. de 2014.

3. Na espécie, o recebimento de benefício em nome de terceiros, tal como praticado pela impetrante, não configura a advocacia administrativa. Pelo que se tem dos autos, **não exerceu ela influência sobre servidor para que atendido fosse qualquer pleito dos beneficiários. Quando do procedimento administrativo, não se chegou à conclusão de que tivesse ela usado do próprio cargo com o intuito de intermediar, na repartição pública, vantagens para outrem.**

4. Ainda que se considerasse típica a conduta da impetrante para os fins do disposto no art. 117, XI, da Lei nº 8.112/90, a pena que lhe foi aplicada fere o princípio da proporcionalidade. Na hipótese, a prova dos autos revela, de um lado, que a servidora jamais foi punida anteriormente; de outro, que o ato praticado não importou em lesão aos cofres públicos.

5. Segurança concedida a fim de se determinar a reintegração da impetrante. (STJ - 3ª Seção- MS 7261 DF 2000/0124815-4 - Relator Ministro Nilson Naves, julgado em: 28/10/2009, publicado no DJe 24/11/2009 - sem destaques no original)

Sendo assim, entendo ser atípica a conduta da servidora que atuou como procuradora de outro servidor para a única finalidade de protocolar requerimento junto à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, sem ter promovido defesa, patrocinado a causa ou se valido do cargo para lograr algum proveito em prol do outorgado.

Passo à análise da conduta do servidor (...)

No caso do servidor requerente, não vislumbro conduta disciplinar a ser apurada. O seu erro foi no máximo ter escolhido mal a pessoa para protocolar seu requerimento, pois o fez após iniciado o curso de formação, ainda assim, inapto a atrair a atuação disciplinar da Corregedoria.

Além disso, sem querer adentrar a esfera puramente administrativa, diferente do que sustentou a Assessoria da SDGP, não há prejuízos à Administração pela ausência do servidor, uma vez que, acaso protocolado antes do início do curso e prontamente deferido, do mesmo modo o Tribunal ressentir-se-ia do afastamento de um servidor. Estamos, pois, diante de uma garantia do servidor, ainda que em estágio probatório, tendo a Administração pouca ou nenhuma discricionariedade diante de casos como este.

Ademais, a lei silencia acerca da forma e do prazo de protocolização do pedido e no caso específico o servidor protocolou o requerimento ainda durante o curso, sendo que não consta nos autos notícia de que o mesmo tenha se ausentado injustificadamente do serviço e sem anuência da chefia imediata, não podendo a Administração fazer esse tipo de presunção em desfavor dos seus servidores.

Acerca disso, são medidas administrativas que cabem aos setores responsáveis do Tribunal apreciar, dentre as quais se encaixariam o deferimento do pedido, com a convalidação, posto já ter se encerrado o curso, o deferimento parcial com a convalidação a partir da protocolização do pedido ou até mesmo a medida mais drástica que seria o indeferimento, aí sim, correndo o risco de malferir princípios basilares da administração pública, notadamente os da igualdade e impessoalidade, pois pedidos semelhantes foram concedidos, conforme se depreende dos autos em análise.

Por fim, aplicável aos dois casos e ao parecer anteriormente referenciados, a lição do jurista Fernando Couto Garcia² quando tece considerações acerca do termo "moralidade administrativa":

² O princípio jurídico da moralidade administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_55/artigos/Art_Fernando.htm, acessado em: 04 de jun. de 2014.

Realmente, a vagueza do termo moralidade administrativa pode dar margem à violação do próprio ordenamento jurídico, especialmente dos direitos fundamentais, o que deve ser evitado. Sobre esta possibilidade de utilização simbólica da moralidade, desviando-a de suas funções, são precisas as colocações de Celso Campilongo³:

"talvez, entre nós, na periferia da modernidade jurídica, ao contrário do que ocorre com outras Cortes Constitucionais ou em centros onde, na verdade, essa separação entre sistema jurídico e sistema político é mais nítida, é mais consolidada, ao invés do Direito ser utilizado para confirmar o Direito, do sistema jurídico funcionar num sistema de feed-back positivo, ou seja, aplicar o Direito por meio do Direito para confirmar o Direito, talvez, entre nós, esteja ocorrendo um perverso fenômeno de utilização do Direito para o descumprimento do Direito por meio de pretextos jurídicos. Ou seja, um sistema de feed-back negativo e não positivo que, sob uma roupagem jurídica, uma fachada jurídica, na verdade se permite corromper, se permite desvirtuar".

A discricionariedade administrativa é reduzida pelo princípio da moralidade, mas não é destruída por ele, pois o que limita pressupõe a existência do que é limitado. A escolha do administrador é preservada, mas passa a ser feita apenas entre as diversas possibilidades que sejam compatíveis com o princípio da moralidade e aptas a realizar um determinado fim. A moralidade veio para restringir a discricionariedade, mas não para eliminá-la, assim como a boa-fé restringe a liberdade dos particulares, mas não a anula, o que não gera grandes comoções entre os teóricos e aplicadores do Direito Privado.

Sendo assim, por não haver matéria disciplinar a ser apurada, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas, junte-se cópia desta decisão no procedimento (...), devolvendo-o à Presidência.

Após, realizadas as providências pertinentes, archive-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2014/7919

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Ordinária na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Preâmbulo

1 Local e data da correição:

Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto

26 a 28 de maio de 2014 – Portaria/CGJ nº. 45/2014 (DJe nº. 5271, p. 12).

2 Relatório Situacional:

Ofício nº. 168/2014/CEMAN - fls. 04/22.

³ CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Direito na sociedade complexa. São Paulo: Max Limonad, p. 109.

Relatório e Conclusões:

A Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, na Comarca de Boa Vista, está situada no prédio anexo ao Fórum.

No relatório encaminhado à Corregedoria, afirma a Coordenação da Central de Mandados que hoje a quantidade de Oficiais de Justiça já não atende à demanda crescente de processos em curso na Comarca de Boa Vista. Além disso, segundo o Sr. Coordenador, a quantidade de mandados cresceu bastante referente ao Sistema SISCOM e cresce mais ainda nos processos do Sistema PROJUDI, pois este se encontra em franca expansão no Judiciário roraimense.

A Central de Mandados, conforme relata a sua Coordenação, conta com número suficiente de servidores no quadro administrativo e dispõe do auxílio da força de trabalho de estagiários e guardas-mirins. Em que pese a pouca quantidade de Oficiais de Justiça, a Central ainda se encarrega de cobrir as férias, licenças e atuações no Júri de outros meirinhos das demais Comarcas do interior, bem como dos mandados oriundos da 1ª Vara da Infância e da Juventude, que tem lotação diferenciada de Oficiais de Justiça.

Com a nova atualização do Sistema PROJUDI, conforme relatos da Coordenação, o sistema deixou de gerar estatísticas em relação aos mandados cumpridos com e sem êxito, sendo importante frisar que ficou mais dificultosa a tarefa de distribuir os mandados aos Oficiais na nova versão do PROJUDI.

Em relação ao PROJUDI, a Secretaria da CGJ agendará reunião para se tratar do assunto, em breve.

Quanto ao Sistema PJE, houve reclamações de Oficiais no sentido de que, após juntada a certidão no processo, os meirinhos não têm mais acesso a mesma, em razão do nível de sigilo dos processos, dificultando posteriores consultas e cumprimentos.

Há notícias acerca da dificuldade eventual de cumprimento de mandados, devendo a Secretaria da CGJ editar recomendação no sentido de que os meirinhos cumpram pessoalmente os mandados a seu cargo, na forma legal, evitando "deixar" com "pessoas" que não as mencionadas nos mandados e, havendo empecilhos, que sejam certificadas as ocorrências na íntegra, para apreciação pelo juiz.

Encaminhe-se cópia deste relatório e do relatório situacional à Presidência do Tribunal, para ciência e providências que entender pertinentes.

À Secretaria da CGJ para as providências a seu cargo.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 054, DE 04 DE JUNHO DE 2014.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão alusiva ao Documento Digital nº. 2014/6664.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE nº 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

RECOMENDAÇÃO/CGJ N.º 06, DE 03 DE JUNHO DE 2014.

Cumprimento de mandados judiciais

O **DES. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO o Relatório da Correição realizada na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto – Procedimento Administrativo 2014/7919;

CONSIDERANDO que à Corregedoria Geral de Justiça cabe, dentre outras atribuições, orientação administrativa (art. 24 do COJERR);

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos os Oficiais de Justiça que no cumprimento de mandados judiciais em geral, dirigidos ou não a autoridades, seja a ordem efetivada diretamente e de forma pessoal pelo meirinho e, ocorrendo algum embaraço para o recebimento pessoal do mandado pelo(a) intimando(a), que não seja o mandado entregue a interpostas pessoas ou subordinados etc. não mencionados no mandado, certificando detalhadamente o ocorrido, para apreciação pela autoridade judiciária competente, que deverá orientar o Oficial de Justiça quanto a forma de proceder em tais casos, ou adotar as medidas judiciais cabíveis, conforme o caso.

Publique-se, cientifiquem-se por e-mail e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de junho de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 04 DE JUNHO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 19068/2013****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Registro de preços para aquisição de scanners****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 193/194.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 20/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de scanners, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 18/2014 (fls. 30/34), cujo **lote 01** foi adjudicado à empresa **C. PRINT COMERCIO DE COPIADORAS LTDA**, no valor de **R\$316.998,00** (trezentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e oito reais)
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura das atas e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 02 de junho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 2437/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2014, Lotes 01, 02, 04, 05, 06 e 07 – Empresa MLP COSTA - EPP****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras da Ata de Registro de Preços nº 03/2014, Lotes 01, 02, 04, 05, 06 e 07, que tem por objeto a aquisição de material de expediente, cuja detentora é a empresa MLP COSTA - EPP, registrado no sistema ERP sob nº 148/2014 (fl. 63-v).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 11/16, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa está demonstrada às fls. 65/65-v.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 69.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 03/2014 e o pedido devidamente justificado - fl. 62, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente - fl. 69, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos materiais de expediente, nas quantidades e especificações contidas à fl. 63-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 7.646,00 (sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 03 de junho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 2014/6043**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2014, Lotes: 05 e 11 - empresa - Informix Comercial de Informática Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de compras registrado sob o nº 145/2014, da Ata de Registro de Preços nº 006/2014, Lotes 05 e 11, cuja detentora é a empresa INFORMIX COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA, que visa à aquisição eventual de CD Rom gravável e mídia DVD gravável, para atender a demanda do deste Tribunal.
2. A justificativa para a aquisição pretendida fora acostada à fl. 24.
3. Verifica-se que a referida ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada é compatível com a previsão estabelecida na Ata (fls. 09/14-v).
4. A empresa encontra-se regular quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas. Além disso, há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fls. 26/29 e 32).
5. Desse modo, considerando que o pedido de compras nº 145/2014 está devidamente justificado, e existe informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para atender a demanda deste Tribunal, com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "d" da Portaria da Presidência nº 410/2012, autorizo a aquisição do item solicitado, na quantidade e especificação descrita à fl. 25, posto ser compatível com a previsão registrada na ARP, o que totaliza o valor de R\$ 1.308,00 (mil trezentos e oito reais).
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da referida Portaria presidencial.

Boa Vista – RR, 04 de junho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 5701/2014****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Inscrição em curso****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação de empresa para ministrar o **Curso de Gestão Tributária de Contratos e Convênios**, a ser realizado no período de 04 a 06 de junho de 2014, nesta cidade, conforme justificativa de fl. 02.
2. Considerando a identificação da necessidade de capacitação dos servidores indicados à fl. 60 na área de Gestão Tributária de Contratos e Convênios; que a empresa a ser contratada encontra-se regular, de acordo com os documentos acostados às fls. 39, 42, 47/52; a inexistência da prática de nepotismo, consoante declaração de fl. 27, e, ainda, a demonstração de capacidade técnica (fls. 28/31), bem como a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 53, compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 54/55, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 60/60-v, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa **OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA LTDA - EPP**, no valor total de R\$ 21.900,00 (*vinte e um mil e novecentos reais*), referente à inscrição dos servidores indicados na relação de fl. 60.
4. Publique-se.
5. Ato contínuo, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho e baixa na reserva sobressalente.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e demais providências.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2014/081**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 017/2010, firmado com a empresa Eagle Vision Comércio e Serviços Ltda, referente à prestação dos serviços de manutenção corretiva e implantação de novos pontos telefônicos nos prédios do Poder Judiciário.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo aberto para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 017/2010, firmado com a empresa **Eagle Vision Comércio e Serviços Ltda**, referente à prestação do serviço de manutenção corretiva e implantação de novos pontos telefônicos, nos prédios do Poder Judiciário, neste exercício.
2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: cópias do Projeto Básico nº 022/2010 (fls. 03/06); da proposta de preços da empresa (fls. 07/08); do Contrato nº 017/2010, assinado em 01.06.2010, com vigência de 12 meses a partir da data de assinatura, com previsão de reajuste anual pelo INPC, nos termos da Cláusula Quinta, parágrafo primeiro (fls. 09/11); e publicação do extrato do referido Contrato (fl. 12).
3. Os primeiro, segundo e terceiro Termos Aditivos prorrogaram, cada um, o prazo do contrato por 12 meses (fls. 13/14 e 18), ficando a última prorrogação estabelecida até o dia 01.06.2014, não havendo solução de continuidade.
4. Após oficiada, a contratada manifestou interesse na prorrogação do contrato em tela, pelo período de 12 (doze) meses, nas mesmas condições do contratado atualmente (fl. 48/49).
5. Há manifestação da Seção de Acompanhamento de Contratos pela necessidade de prorrogação do avençado, ressaltando, contudo, que o valor executado está abaixo da média estimada, bem como a cláusula de reajuste anual (fls. 81/82 e 103/104).
6. O índice de reajuste apurado de maio de 2013 a abril de 2014, com base no INPC, é de 5,8149%. A planilha de cálculo foi apresentada à fl. 103-v.
7. O último relatório de acompanhamento do contrato demonstra que não houve falhas durante a execução contratual (fl. 80).
8. A Divisão de Orçamento informou que existe disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a prorrogação e o reajuste aqui tratados, considerando a baixa execução contratual e utilizando-se como parâmetro a média executada. Assim, os saldos empenhados são suficientes para abarcar a despesa até o fim do exercício (fl. 105).
9. Após cotação de preços não foi possível encontrar contratos com a mesma característica do atual, contudo, o único semelhante demonstra, proporcionalmente, que os preços atuais estão abaixo do valor de mercado. Assim, foi atestada a vantajosidade em se prorrogar o avençado (fls. 89-v/101-v, 103/104).
10. As certidões e declaração de fls. 32/33, 37, 47, 50, 78/79 demonstram a regularidade social, fiscal e trabalhista da contratada e a inexistência de situação de nepotismo.
11. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão Administrativa emitiu o parecer pela ampliação da vigência do contrato nº 017/2010, por 12 meses, e aplicação do reajuste, na forma dos arts. 57, II e 65, §8º, da Lei de Licitações, aprovando-se a minuta de termo aditivo de fl. 107-v.
12. **Diante disso**, acolho o parecer jurídico de fls. 106/107, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 108. Desse modo, considerando que a empresa encontra-se regular e fora juntada a Declaração Antinepotismo, como também a informação de que há disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa; considerando, ainda, que após cotação de preços foi verificada a vantajosidade em se manter a presente contratação e a manifestação do Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, em conjunto com a Chefe da SAC (fls. 103/104); a indispensabilidade de manutenção deste Contrato em razão do interesse público a ser preservado, não podendo o serviço contratado ser interrompido, posto que ocasionaria falhas nas comunicações telefônicas desta Corte; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 017/2010**, firmado com a empresa **Eagle Vision Comércio e Serviços Ltda**, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 meses, concedendo-se, ainda, o reajuste de 5,8149%, conforme índice apurado de maio/2013 a abril/2014, a partir do mês de junho de 2014, elevando-se o valor global do contrato para R\$ 20.805,33 (vinte mil oitocentos e cinco reais e trinta e três centavos), nos termos da minuta apresentada à fl. 107-v, com amparo nos arts. 57, II e 65, §8º, da Lei de Licitações e Contratos.

13. Publique-se.

14. Após, considerando que há saldo empenhado suficiente para abarcar a despesa, conforme manifestação da Secretaria de Orçamento e Finanças à fl. 105, remetam-se os autos à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 30 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral



SECRETARIA GERAL**PORTARIA N.º 006, DO DIA 04 DE JUNHO DE 2014**

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/8985,

RESOLVE:

Prorrogar, até o dia 01.09.2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão para realizar atualização das tabelas de distâncias e definição dos locais de difícil acesso no Estado de Roraima, objeto do Art. 4º da Portaria n.º 003, de 28.01.2014, republicada no DJE n.º 5203, de 31.01.2014 e prorrogado pela Portaria n.º 005, de 24.03.2014, publicada no DJE n.º 5237, de 25.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2014/8814****Origem: 1ª Vara da Infância e Juventude****Assunto: Indicação de substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1ª Vara da Infância e Juventude, no período de **09 a 18.06.2014**, em virtude de férias do servidor Marcelo Lima de Oliveira, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/8933**Origem: Seção de Serviços Gerais****Assunto: Indica substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Serviços Gerais, no período de **09 a 18.06.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/8889**Origem: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder como Membro da Comissão Permanente de Licitação, no dia **20.06.2014** e no período de **23 a 25.06.2014**, em virtude de dispensa do serviço do servidor Anderson Ribeiro Gomes, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/8646
Origem: Serviços Gerais do Fórum
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Serviços Gerais do Fórum, no período de **02 a 10.06.2014**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 04/06/2014

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 5701/2014****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Curso de Gestão Tributária de Contratos e Convênios**

1. PA que acompanha a análise de viabilidade de inscrições de servidores desta Corte no "Curso de Gestão Tributária de Contratos e Convênios", a ser promovido pela empresa OPEN Treinamentos e Editora, no período de 04 a 06 de junho de 2014, nesta cidade.
2. Após análise jurídica, a inexigibilidade de processo licitatório foi reconhecida, conforme decisão de fls. 55-v, no valor de R\$ 32.130,00, objetivando a inscrição de 17 servidores desta Corte.
3. A Secretaria-Geral entendeu pela necessidade de retificação da Decisão acima mencionada, excluindo os servidores que já participaram de treinamento com conteúdo programático similar no ano de 2013, conforme relação de fls. 56-58.
4. Verificamos com as demais Secretarias, Núcleo de Controle Interno e Comissão Permanente de Licitações quanto ao interesse em indicar outros servidores para substituição dos que já participaram de treinamento anterior, resultando na redução do número de inscrições de 17 para 10, conforme relação abaixo:

SERVIDOR	MATRÍCULA
Patsy da Gama Jones	3011563
Francisca Anélia Rodrigues	3010913
Laura Tupinambá Cabral	3011084
Luan de Araújo Pinho	3011620
Ethiane Souza Chagas	3010326
Vinicius Arruda de Sousa	3011074
Diovana Maria Guerreiro Saldanha	3011274
Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos	3010799
Fabiano Talamás de Azevedo	3010693
Elano Loureiro Santos	3011649

Não atingindo a quantidade estabelecida pela empresa para inscrição no valor de R\$ 1.890,00 (mínimo de 13 inscrições), o valor por inscrição será de R\$ 2.190,00, conforme proposta de fl. 06.

5. Diante desta alteração, torno sem efeito a Decisão de fl. 55-v e, com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012, **reconheço ser inexigível** o procedimento licitatório para a contratação da empresa **OPEN Treinamentos e Editora**, no valor de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), nos termos do art. 25 *caput* da Lei 8.666/93.
6. À Secretaria-Geral com a urgência que o caso requer.

Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

2ª Republicação Trimestral-Ata de Registro de Preços N.º 034/2013

Processo nº 2012/11721 pregão nº 062/2013

EMPRESA: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA. CNPJ: 14.121.957/0001-09

ENDEREÇO: AV. PAULISTA, Nº 1000, TÉRREO - CEP: 01.310-100 – SÃO PAULO – SP

REPRESENTANTE: MÁRCIO NUNES DA SILVA

TELEFONE/FAX: (11) 2575-6800 / (11) 2575-6500 / (11) 2575-6920 EMAIL:

TELEVENDAS.CERTIFICADORA@VALID.COM.BR**PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO PARA EMISSÃO DOS CERTIFICADOS DIGITAIS SERÁ DE 03 DIAS ÚTEIS PARA A PROPORÇÃO DE NO MÁXIMO SETE CERTIFICADOS.****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FOI PUBLICADA NO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2013 EDIÇÃO 5167 NO DJE E NA FOLHA DE BOA VISTA NO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2013 EDIÇÃO 7116.****LOTE Nº 01, 02, 03, 04, 05 E 06 - SEM ALTERAÇÃO****Geysa Maria Brasil Xaud**
Secretária de Gestão Administrativa**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Nº DO CONTRATO:	006/2010	Ref. ao PA nº 060/2014
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de locação do Imóvel localizado na Av: Guiana, s/n, lt. 09, Qd. 15, Cidade de Pacaraima.	
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Marcos Rogério Vieira de Souza, Ayrton Vieira de Souza, Cristiane Vieira de Souza e Cristina Vieira de Souza.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 55, III, da lei nº 8.666/93 c/c art. 37, XXI da C.F.	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Pelo presente aditivo altera-se o disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Sexta do instrumento contratual, substituindo-se o índice de reajuste do INPC para o IGP-M.</p> <p>Cláusula Segunda Conforme previsão contida no parágrafo primeiro da Cláusula Sexta do Contrato, alterada pelo presente Termo Aditivo, com base no IGP-M apurado nos períodos de março/2013 a fevereiro/2014, e conforme cálculo constante no despacho de 102-102v do Procedimento Administrativo n.º 060/2014, o valor do Contrato a partir do mês março de 2014 fica reajustado em 5,7677%, representando um acréscimo de R\$ 3.710,43 sobre o anual do contrato, que passa a ser de R\$ 68.041,62, representando valor mensal de R\$ 5.670,14.</p> <p>Parágrafo Primeiro. A despesa será custeada através do Programa de Trabalho n.º 12.601.02.061.0003.2124, no Elemento de Despesa n.º 3.3.90.36.00.00.00.</p> <p>Parágrafo Segundo. A execução da despesa está assegurada com a emissão das NE's nºs 40, 41, 42 e 43, nos valores de R\$ 773,05 (setecentos e setenta e três reais e cinco centavos), cada, emitidas em 28/05/2014</p> <p>Cláusula Terceira Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 28 de maio de 2014	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 15810/2013**

1. Cuidam os autos de acompanhamento do lote 01 da Ata de Registro de Preços nº 025/2013, da qual foi efetuado pedido constante da Nota de Empenho nº 325/2014, com prazo de entrega até dia 12/05/2014.
2. Em acolhimento à sugestão da Assessoria Jurídica desta Secretaria, com fulcro no art. 2, IV da Portaria nº 738/2012, abstenho-me de aplicar penalidade à empresa **MLJ Comércio de Equipamentos Elet. Eletrônicos Ltda** pelo atraso de 3 (três) dias na entrega do material constante da Nota de Empenho supracitada, visto que não caracterizou prejuízo à Administração, o que implica admitir que qualquer penalização pode se mostrar abusiva e censurável.

3. Notifique-se a contratada.
4. Publique-se.
5. Após, ao fiscal do contrato, para ciência e demais providências pertinentes.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 1527/2014

1. Cuida-se de PA formalizado para apuração de irregularidades na execução do Contrato 056/2010 firmado com a UNIMED.
2. Em sede de recurso, a Contratada arguiu, não ter incorrido na falha apontada por este TJRR, argumentando que a fundamentação utilizada para motivar a decisão de penalizá-la com advertência possui teor totalmente divergente do ocorrido no caso em tela.
3. É o relatório. Decido.
4. Com fundamento no parecer jurídico de fls. 55/55v e MANTENHO a decisão que aplicou penalidade de advertência à Contratada, uma vez que esta não trouxe aos autos argumentos convincentes e suficientemente coerentes para rebater as denúncias advindas da fiscalização.
5. Remetam-se os autos à Secretaria-Geral, para análise e deliberação do recurso interposto pela contratada, com fulcro no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo nº 4295/2014

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Contratação de empresa especializada para a realização de serviços de revisão/manutenção de 08 (oito) veículos Renault/Logan.

1. Cuidam os autos de contratação de empresa para prestação do serviço de revisão e manutenção de 08 (oito) veículos Renault/logan em garantia.
2. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Projeto Básico nº 44/2014 de folhas 15/20, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 22) e demais informações técnicas constantes nos autos.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças, para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 90.336,48 (item 6 do Projeto Básico).
4. Após, à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 03 de junho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 8.667/2014

Origem: **Claudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz de Direito**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo **Juiz de Direito Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista - RR.	
Motivo:	Participar da reunião de Metas 2014.	
Data:	15 a 16 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	Juiz de Direito
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 6.532/2014

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destinos:	Socó, Triunfo e Tepequém – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	6 a 8 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **8.025/2014**

Origem: **Henrique Negreiros Nascimento - Técnico Judiciário**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores Henrique Negreiros, Adriano de Souza Gomes e Galamato Protásio Assis, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 10/10v, tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada às fls. 10/10v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Rorainópolis, São Luiz, Caracará e Pacaraima – RR.	
Motivo:	Treinamento de reciclagem no sistema judicial deste Tribunal (PROJUDI), conforme cronograma de treinamentos no protocolo 2014/7917.	
Data:	26 a 30 de maio, 2 a 4 e 9 a 13 de junho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Henrique Negreiros Nascimento	Técnico Judiciário
	Adriano de Souza Gomes	Motorista
	Galamato Protásio Assis	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		12,5 (doze e meia)
		2,5 (duas e meia)
		4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à chefia de gabinete desta secretaria.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **8.819/2014**

Origem: **Reginaldo Macedo Arouca – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macedo Arouca**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 61, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 62.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 63/63v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 61**, conforme detalhamento:

Destinos:	Uiramutã, Ml. Monte Muriá II e VI. Trairão – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	27 a 30 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 6.847/2014

Origem: **Ailton Araújo da Silva - Oficial de Justiça**

Galamato Protásio Assis - Motorista

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores Ailton Araújo da Silva e Galamato Protásio Assis, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. O pedido foi deferido, conforme decisão publicada no DJE nº 5267.
3. O servidor Galamato Protásio Assis apresentou requerimento solicitando pagamento de complemento de diárias. Para tanto, juntou a Ficha de Comprovação do Deslocamento do Veículo (FCDV).
4. Ao analisar a comprovação apresentada, verifica-se que não há que se falar em complemento de diárias, considerando que os deslocamentos que tiveram distância superior a 100 (cem) km, que comportam o pagamento de diárias, foram nos dias 6 e 8 de maio de 2013, sendo seu pagamento devidamente autorizado, conforme decisão publicada no DJE 5267, vejamos:

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 12**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vila São Sebastião, Projeto de Assentamento Taboca e BR-432, km 32 (município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	6 e 8 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Ailton Araújo da Silva	Oficial de Justiça
	Galamato Protásio Assis	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma)
		1,0 (uma)

5. Assim, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **indefiro o pleito.**
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 04 de junho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

007219-AM-N: 116
 007920-AM-N: 106
 014759-PA-N: 133
 042672-PR-N: 083
 000052-RR-N: 092, 093
 000077-RR-A: 137
 000077-RR-E: 084, 085
 000084-RR-A: 093
 000088-RR-E: 086
 000107-RR-A: 088
 000110-RR-E: 083
 000118-RR-N: 098
 000140-RR-N: 127
 000141-RR-A: 082
 000152-RR-N: 156
 000153-RR-B: 074, 075, 076, 077
 000153-RR-N: 085, 138
 000154-RR-N: 128
 000155-RR-B: 158
 000172-RR-N: 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051,
 052, 053, 054, 055, 056, 057, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065,
 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 178
 000175-RR-B: 084
 000177-RR-N: 138
 000178-RR-B: 078, 079
 000178-RR-N: 083, 086
 000181-RR-A: 105
 000187-RR-B: 081
 000190-RR-N: 157
 000200-RR-A: 093
 000203-RR-N: 083, 086
 000205-RR-B: 093, 094, 095, 097
 000206-RR-N: 002
 000210-RR-N: 123, 125
 000240-RR-B: 086
 000248-RR-B: 098
 000256-RR-E: 084, 085
 000257-RR-N: 130
 000264-RR-N: 084, 085
 000270-RR-B: 084, 085
 000272-RR-B: 091
 000277-RR-N: 136
 000288-RR-A: 058
 000289-RR-A: 082
 000290-RR-E: 084, 085
 000298-RR-B: 105
 000299-RR-N: 088, 128, 134
 000311-RR-N: 080
 000314-RR-B: 038
 000317-RR-B: 037
 000323-RR-A: 084

000332-RR-B: 084, 085
 000333-RR-A: 081
 000333-RR-N: 129
 000334-RR-B: 035
 000338-RR-B: 018
 000340-RR-B: 081
 000342-RR-N: 036
 000358-RR-N: 093, 094, 095, 097
 000368-RR-N: 090
 000386-RR-N: 089
 000395-RR-A: 136
 000431-RR-N: 002
 000474-RR-N: 093, 094, 095, 097
 000482-RR-N: 041
 000483-RR-N: 083
 000542-RR-N: 103
 000550-RR-N: 084, 085
 000585-RR-N: 151
 000591-RR-N: 035, 037, 039, 041, 177
 000635-RR-N: 002, 058
 000637-RR-N: 122
 000639-RR-N: 040
 000686-RR-N: 089, 162
 000715-RR-N: 135
 000716-RR-N: 104
 000750-RR-N: 081
 000766-RR-N: 116, 131, 132
 000782-RR-N: 163
 000828-RR-N: 102
 000830-RR-N: 041
 000839-RR-N: 117
 000984-RR-N: 139
 000986-RR-N: 117
 001008-RR-N: 118
 038563-RS-N: 091
 197358-SP-N: 087
 286438-SP-N: 087

Cartório Distribuidor

2ª Vara de Família

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Convers. Separa/divorcio

001 - 0005531-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005531-9

Autor: W.S.A. e outros.

Transferência Realizada em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

002 - 0220990-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220990-6

Autor: S.M.C.F. e outros.

Transferência Realizada em: 03/06/2014.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Glener dos Santos Oliva,
 Mike Arouche de Pinho

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

003 - 0005580-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005580-6

Réu: a Apurar

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0005583-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005583-0

Indiciado: B.G.R.G.

Distribuição por Dependência em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

005 - 0005577-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005577-2

Réu: Marcos Denilson de Matos

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0005578-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005578-0

Réu: Vanildo Ramos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0005579-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005579-8

Réu: Paula Rodrigues Lima

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0005661-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005661-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0005480-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005480-9

Indiciado: T.O.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

010 - 0005298-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005298-5

Indiciado: B.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005392-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005392-6

Indiciado: A.H.M.L.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0005395-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005395-9

Indiciado: D.V.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0005582-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005582-2

Indiciado: V.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Termo Circunstanciado

014 - 0005296-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005296-9

Indiciado: M.L.F.D.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

015 - 0005576-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005576-4

Réu: Jose Maria Brandao Cunha

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0005581-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005581-4

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

017 - 0005584-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005584-8

Réu: Mariano Pereira Lopes

Distribuição por Dependência em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

018 - 0005662-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005662-2

Autor: Mariano Pereira da Silva Lopes

Distribuição por Dependência em: 03/06/2014.

Advogado(a): David Souza Maia

Termo Circunstanciado

019 - 0005387-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005387-6

Indiciado: E.F.P.T.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0005391-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005391-8

Indiciado: A.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0005482-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005482-5

Indiciado: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014. Transferência Realizada em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005483-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005483-3

Indiciado: R.F.B.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014. Transferência Realizada em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0005484-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005484-1

Indiciado: D.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014. Transferência Realizada em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005485-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005485-8

Indiciado: G.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014. Transferência Realizada em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0005486-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005486-6
Indiciado: F.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014. Transferência Realizada em: 03/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0005487-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005487-4
Indiciado: S.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014. Transferência Realizada em: 03/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005488-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005488-2
Indiciado: P.S.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014. Transferência Realizada em: 03/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0005489-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005489-0
Indiciado: J.A.R.A.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014. Transferência Realizada em: 03/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0005490-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005490-8
Indiciado: S.D.N.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014. Transferência Realizada em: 03/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0005491-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005491-6
Indiciado: D.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014. Transferência Realizada em: 03/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009243-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009243-7
Réu: P.V.D.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 0005481-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005481-7
Indiciado: J.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014. Transferência Realizada em: 03/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0009241-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009241-1
Réu: Paulo Sérgio de Oliveira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0009246-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009246-0
Réu: Sergio da Silva_
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Recurso Inominado

035 - 0005647-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005647-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Oziel Tavares de Araujo Neto
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

036 - 0005658-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005658-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Hilcines Rodrigues Fragoso
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

037 - 0005659-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005659-8

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: João Evangelista Neto
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

Juiz(a): César Henrique Alves

038 - 0005541-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005541-8
Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Joziano Azevedo Dias
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Advogado(a): Claudio Belmino Rebelo Evangelista

039 - 0005645-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005645-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Francisco Jota da Silva Lopes
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

040 - 0005542-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005542-6
Recorrido: Benedito Jose Magalhaes Joca
Recorrido: o Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

Juiz(a): Lana Leitão Martins

041 - 0005646-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005646-5
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Francicleide Varela Marques
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

042 - 0010026-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010026-3
Autor: K.N.P.
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 24.326,40.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0010028-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010028-9
Autor: Y.N.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 24.326,40.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0010030-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010030-5
Autor: R.N.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.688,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0010031-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010031-3
Autor: A.L.X.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.040,80.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0010042-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010042-0
Autor: R.C.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.496,88.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0010055-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010055-2
Autor: M.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 960,84.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0010056-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010056-0
Autor: F.B.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0010057-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010057-8
Autor: E.S.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 8.580,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0010064-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010064-4
Autor: K.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0010071-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010071-9
Autor: G.C.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0010073-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010073-5
Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0010075-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010075-0
Autor: A.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0010076-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010076-8
Autor: R.V.N.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0010077-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010077-6
Autor: J.A.N.A.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0010082-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010082-6
Autor: H.Y.E.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.862,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0010083-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010083-4
Autor: M.N.G.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

058 - 0010095-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010095-8

Executado: Saina Andrian da Costa Barreto e outros.
Executado: Sidiomar Jorge Oliveira Barreto
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 70.000,00.

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

Dissol/liquid. Sociedade

059 - 0008910-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008910-2
Autor: M.A.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 30.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0008911-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008911-0
Autor: A.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 39.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0008913-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008913-6

Autor: R.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 40.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0010001-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010001-6

Autor: M.A.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 67.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0010018-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010018-0

Autor: S.P.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0010019-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010019-8

Autor: M.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 120.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

065 - 0008891-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008891-4

Autor: S.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 62.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0008895-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008895-5

Autor: S.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0008896-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008896-3

Autor: R.C.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0008897-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008897-1

Autor: A.O.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0008898-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008898-9

Autor: D.S.A.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0008899-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008899-7

Autor: M.R.P.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 150.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0008900-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008900-3

Autor: R.L.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 123.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0008915-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008915-1

Autor: W.S.Q. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0010024-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010024-8

Autor: M.O.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

074 - 0010091-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010091-7
Executado: J.W.C.S.
Executado: J.W.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 538,23.
Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0010092-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010092-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 711,43.
Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0010097-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010097-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.530,61.
Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0010098-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010098-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: T.O.G.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.082,81.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

078 - 0010090-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010090-9
Autor: F.A.F.
Réu: M.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

079 - 0010099-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010099-0
Autor: M.S.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Ret/sup/rest. Reg. Civil

080 - 0009524-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009524-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento Sumário

081 - 0016508-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016508-8

Autor: Marcos Antonio Chaves Cavalcanti de Albuquerque e outros.
Réu: Espólio de Marilurdes Barbosa Cavalcanti de Albuquerque
R.H 1. Defiro o pedido de fl. 149. 2. Manifeste-se o inventariante.
Prazo: 10 (dez) dias. 3. Conclusos, então. Boa Vista RR, 03 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

Inventário

082 - 0192908-63.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192908-4
Autor: Solange Coelho da Silva e outros.
Réu: Edson Goes Araujo e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/08/2014 às 10:30 horas.
Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi

083 - 0202483-95.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202483-6
Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.
Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico
R.H 1. Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 434/436. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Conclusos, então. Boa Vista - RR, 03 de junho de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Rolf Cristhian Zornig

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

084 - 0094346-58.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094346-5
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Salatiel Ubirajara Aquino
Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a pesquisa realizada no RENAJUD constante na fl. 228, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

085 - 0106798-66.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106798-0
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Ja Pedrosa
Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a pesquisa realizada no RENAJUD constante na fl. 238, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Nilter da Silva Pinho, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

086 - 0154435-42.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154435-6
Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda
Réu: Antonio Clerton Castro Farias
Intimação da parte AUTORA para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

087 - 0184996-15.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184996-9
Autor: Cbs - Médico Científica Comércio e Repres. Ltda.
Réu: Promed Produtos Médicos Ltda.
Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível, a intimação da parte

EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogados: Ana Lúcia da Silva Brito, Edineia Santos Dias

2ª Vara de Família

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Herança Jacente

088 - 0002704-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002704-3

Terceiro: Claudio Leite de Souza e outros.

Réu: Espólio de Artur Benicio de Amorim

Intime-se o Sr. Claudio Leite de Souza sobre o teor da certidão supra, promovendo o que for necessário para o arquivamento do feito. BV-RR, 30/05/2014.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inventário

089 - 0007629-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007629-5

Autor: Vera Lucia Curico Balieiro

Réu: Espólio de Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

Vista à Douta Curadora Especial, para manifestar-se em 10 (dez) dias.

Após, vista ao MP. BV-RR, 30/05/2014.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

090 - 0012479-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012479-6

Autor: Carlos Gonzales Vinaras

Réu: Espólio de Jane Lima de Azevedo

Defiro a cota ministerial retro. Proceda-se como requerido. BV-RR, 21/05/2014.

Advogado(a): José Gervásio da Cunha

091 - 0012952-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012952-2

Autor: Carmen Vera Ramos Ribeiro e outros.

Réu: Lotty Iris Wilt

Carmem Vera Ramos Ribeiro requereu a abertura do inventário dos bens deixados por Lotty Iris Wilt, sua sogra, falecida em 12/05/1989.

A inicial veio com documentos.

A requerente foi nomeada inventariante às fls. 22/23, prestando compromisso à fl. 30.

Primeiras declarações apresentadas às fls. 25/26.

O herdeiro Jon Roman Wilt constituiu Advogado nos autos à fl.42.

Após regular trâmite, deixou a autora de impulsionar o feito.

Intimada, pessoalmente, para dar andamento ao processo sob pena de extinção, a requerente ficou silente (fl. 71/72).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em ultima ratio. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.

Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P.R.I. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2014.

Advogados: Sergio Puccinelli, Wellington Sena de Oliveira

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves

PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Exec. C/ Fazenda Pública

092 - 0108657-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108657-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Raimundo de Castro Barros e outros.

I- Defiro o pedido de fls. nº 93;

II- Proceda - se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III- Sendo positiva a penhora, lavre - se termo de penhora e proceda - se com a transferência para a conta judicial;

IV- Após, intime - se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V - Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste - se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI- Caso infrutífera, manifeste - se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII- Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, eternino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII- Int.

Boa Vista, RR, 30 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Execução Fiscal

093 - 0036961-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036961-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo de Castro Barros e outros.

I- Proceda - se com a transferência via BACENJUD;

II- Int.

Boa Vista, RR, 30 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Severino do Ramo Benício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

094 - 0107474-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107474-7

Executado: Município de Boa Vista e outros.

Executado: Raimundo de Castro Barros

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;

II- Int.

Boa Vista, RR, 30 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

095 - 0118737-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118737-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sq Faria

I. Chamo o feito a ordem, tornando sem efeito o despacho de fl. 128, tendo em vista que o executado não foi intimado para opor embargos;

II. Intime - se a parte executada para querendo opor embargos no prazo legal.

III. Int.

Boa Vista, RR, 30 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

096 - 0159585-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159585-3

Executado: Judith Andreia Lima

Despacho: Prazo de 090 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0161972-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161972-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo de Castro Barros

I- Cumpra - se o item II do despacho de fl. 66;

II- Int.

Boa Vista, RR, 30 de maio de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

098 - 0010129-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010129-2

Réu: Flávio Martins da Silva

À Defesa, para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre as suas testemunhas não localizadas.

Em: 03/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, José Fábio Martins da Silva

099 - 0160125-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160125-5

Réu: Ronaldo César de Castro e outros.

Ao MP.

Em: 03/06/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0002344-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002344-2

Réu: Cidimar Leocádio da Silva e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber aos familiares da vítima EDMILSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Vitorino Freire/MA, filho de Eva Pereira da Silva, portador da Carteira de Trabalho nº 063129 série 0017-MA, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que CIDIMAR LEOCÁDIO DA SILVA, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 16.07.1992, filho de Alcides Leocádio da Silva e Ester Pereira da Silva, portador do RG nº 343002-2 SSP/RR e CPF nº 013.679.482-31 e MANOEL DE JESUS RIBEIRO FARIAS, brasileiro, natural de Igarapé Mirim-PA, filho de Nazareno de Souza Farias e Lucimar dos Santos

Ribeiro, portador do RG nº 444615-1 SSP/RR e CPF nº 009.447.952-69, acusados nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 13 002344-2, foram CONDENADOS no Egrégio TribunalJúri, nos seguintes termos: -torna a pena definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão para o acusado Cidimar Leocádio da Silva, e 16 (dezesseis) anos de reclusão para o acusado Manoel de Jesus Ribeiro Faria, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, dada a hediondez do crime.- Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 3 de junho de 2014. Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

101 - 0005294-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005294-4

Indiciado: C.J.P.C.

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando os denunciados como incurso nas penas dos artigos citados.

(...)

Boa Vista/RR, 02 de junho de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

102 - 0005164-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005164-9

Réu: Chardson de Souza Moraes

"..."

Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provicória de ADEMIR PEREIRA, vulgo "BATATA".

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 02 de junho de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

103 - 0005297-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005297-7

Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro

"..."

Do exposto, sob o risco de atrapalhar o curso do processo, amparada no parecer Ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de CLEUTHON JUNIOR PINTO CARNEIRO.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 02 de junho de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Vara Crimes Trafico

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Eduardo Almeida de Andrade

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

104 - 0065343-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065343-9

Réu: Robson Gomes Belo e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

105 - 0156758-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156758-9

Réu: Cicero Pinheiro Sampaio Lopes e outros.

Diante do exposto, tendo os agentes concluído o período de prova, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CÍCERO PINHEIRO SAMPAIO LOPES e IONE LIMA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes autos, com amparo no artigo 89, § 5o, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP.

Intimem-se apenas através da publicação no DJE.

P.R.I.

Após, arquite-se.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Clodoci Ferreira do Amaral

Carta Precatória

106 - 0004848-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004848-8

Réu: Neivaldo de Sousa Ferreira

Intimação do Advogado: INTIME-SE o Advogado do réu NEICIVALDO DE SOUSA FERREIRA da data designada para realização de audiência de instrução e julgamento, qual seja, dia 26/06/2014, às 11h15min., na sala de audiências da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, nesta Comarca.

Advogado(a): Erivelt Sabino de Araujo

Inquérito Policial

107 - 0004903-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004903-9

Indiciado: G.S.A. e outros.

Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, não houve conduta delituosa, face ao laudo de exame definitivo em substância. Destarte, não há como continuar o feito, uma vez que a conduta é atípica.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de praxe.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

P.R.C.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0006071-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006071-7

Indiciado: R.S.

Ante a manifestação do Ministério Público, entendo que no caso em tela não há condições de prosseguibilidade em relação ao suposto crime de estupro e em relação ao delito de roubo não se vislumbra justa causa para a ação penal.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

P.R.C.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0002705-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002705-2

Indiciado: I.R.S.

Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação

possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de IDELVAN RODRIGUES DE SOUSA.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0004728-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004728-2

Indiciado: D.G.S.

Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de DENIS GOMES DA SILVA.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

111 - 0005019-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005019-5

Réu: Eriton Moura dos Santos

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de ÉRITON MOURA

DOS SANTOS, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Após ciência das partes, arquivem-se os presentes autos.

Sem custas.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

112 - 0190624-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190624-9

Autor: Volmir Hoffmann de Vargas

O parquet, na última manifestação, pugnou pelo arquivamento do feito, aduzindo que, apesar que não ter sido juntado o auto circunstanciado, as diligências subsidiaram a representação pela prisão preventiva dos investigados nos autos do inquérito nº. 028/08 (fls. 89/90).

Pelo exposto, considerando as razões apresentadas pelo Ministério Público, determino a arquivamento dos autos.

Ciência ao MP.

Sem custas.

P. R. I. C.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Após, arquite-se.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0004372-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004372-1

Autor: Delegado de Polícia Civil

Pelo exposto, considerando que a autoridade representante não enviou a este Juízo o laudo pericial para que fosse possível a análise do pedido,

julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Ciência ao MP.

Sem custas.

P. R. I. C.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Após, arquite-se.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0002424-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002424-0

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre

Em face do exposto, adoto o parecer do Ministério Público como razão de decidir e DEFIRO O PEDIDO da Autoridade Policial.

Autorizo a utilização do veículo RENAUT LOGAN, cor preta, placa JXX-9636, pelo referido Delegado, com fundamento no artigo 62, §1º c/c §11, da Lei 11.343/06.

Oficie-se ao DETRAN/RR, solicitando expedição de documentos provisórios de registro e licenciamento em favor do FIEL DEPOSITÁRIO: EDSON PESSOA DE LIMA JÚNIOR- Delegado de Polícia Civil, Titular da Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE.

Ciência ao MP.

Sem custas.

P. R. I. C.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Após, arquite-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

115 - 0005184-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005184-7

Réu: Bruno Roberto Valadares Magalhães

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

116 - 0011511-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011511-0

Réu: Fernando Alves de Paiva

Sentença: Diante do exposto, com fulcro no inciso IV, do artigo 107, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RAZÃO POR QUE DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO FERNANDO ALVES DE PAIVA. Recolham-se os mandados de prisão, expeça-se o respectivo alvará de soltura, se outro motivo não estiver preso. Expedientes de praxe, após arquite-se com as baixas necessárias. P.R.I.C.

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Rafael Reis Pereira

117 - 0008734-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008734-0

Réu: Carlos Alberto Serna Villa e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

118 - 0004297-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004297-8

Réu: Alex Pereira dos Santos

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de ALEX PEREIRA DOS SANTOS, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos, verifico que a instrução processual encontra-se encerrada, desta forma, vistas ao Ministério Público para apresentar memoriais finais, após a defesa para os mesmos fins.

P.R.I.C.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Representação Criminal

119 - 0009212-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009212-8

Representado: Delegacia de Policia Federal

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento, haja vista o procedimento ter resultado em diversas prisões em flagrante e, sustentando que o procedimento esgotou seu objeto (fls. 152-v). Desta forma, não resta alternativa senão o arquivamento do feito. Arquivem-se os presentes autos em local adequado, tendo em vista que se trata de autos sigilosos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

120 - 0009191-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009191-0

Autor: Asevedo Rodrigues Machado

Dessa forma, considerando as razões acima mencionadas, somando ao fato de não há dúvida acerca da propriedade do bem reclamado, determino a restituição da motocicleta HONDA/C100 BIZ ES, de cor verde, ano 2002, de placa NAL-1573.

Proceda-se à confecção de alvará judicial, com o fito de que seja restituída a motocicleta.

Ciência ao MP.

Sem custas.

P. R. I. C.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Após, arquite-se.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0020197-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020197-2

Autor: Renayde Lima Rosal

Dessa forma, hei por bem DEFIRIR o pedido tecido pelo ora requerente, para que seja restituída a motocicleta HONDA NXR 150 BROS ES, placa NAW - 0997, de cor cinza, ano 2009.

O referido bem fica indisponível para a venda ou qualquer outro tipo de alienação, permanecendo com o requerente até a decisão final da ação, na qualidade de FIEL DEPOSITÁRIO.

Oficie-se ao DETRAN-RR, informando que o bem está indisponível para venda ou qualquer outro tipo de transferência. Após a assinatura do termo de cautela, proceda-se à confecção de alvará judicial, com o fito de que seja restituída a posse do bem.

Ciência ao MP.

Sem custas.

P. R. I. C.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Após, arquite-se.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0020343-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020343-2

Autor: Eugênio da Silva Costa

Vistos etc.

EUGÊNIO DA SILVA COSTA, por intermédio de seu advogado, requereu a RESTITUIÇÃO do automóvel FIAT/PÁLIO EDX, 1.0, ano 1997, de cor branca, placa KCY - 3131, alegando, em suma, que apenas tinha deixado o bem em uma oficina para reparos, sabendo posteriormente da apreensão do bem.

O Ministério Público foi parcialmente favorável à restituição, pugnano que o veículo volte à posse de seu proprietário na condição de fiel depositário (fls. 207/209).

Em que pese o veículo ainda constar no nome de uma terceira pessoa, constata-se que a autorização para a transferência ocorreu no dia 28 de outubro e a apreensão se deu no dia 07 de novembro do ano de 2013, ou seja, 09 (nove) dias depois, o que justifica o fato de o automóvel ainda constar no nome do antigo proprietário.

Ademais, verifico que, até o momento, não há comprovação de que o requerente tenha envolvimento com o tráfico de drogas que culminou na

apreensão do veículo. Outrossim, o bem não interessa ao processo.

Como é cediço, com o veículo parado ocorrerá o desgaste natural mais rápido, tornando-se inservível com o passar do tempo, sendo mais útil que retorne à posse do requerente.

Dessa forma, hei por bem DEFIRIR o pedido tecido pelo ora requerente, para que seja restituído o automóvel FIAT/PÁLIO EDX, 1.0, ano 1997, de cor branca, placa KCY - 3131.

O referido bem fica indisponível para a venda ou qualquer outro tipo de alienação, permanecendo com o requerente até a decisão final da ação, na qualidade de FIEL DEPOSITÁRIO.

Oficie-se ao DETRAN-RR, informando que o bem está indisponível para venda ou qualquer outro tipo de transferência.

Solicite-se ao delegado que providencie a perícia no veículo, enviando a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Após a assinatura do termo de cautela e da juntada do laudo pericial, proceda-se à confecção de alvará judicial, com o fito de que seja restituída a posse do bem.

Ciência ao MP.

Sem custas.

P. R. I. C.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Após, arquite-se.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

123 - 0020670-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020670-8

Autor: Trajeto Empreendimentos Ltda

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que o requerente não instruiu adequadamente o feito apesar de ter sido devidamente intimado, outrossim, não juntou documento que comprove a propriedade do bem.

Compulsando os autos de nº. 010.14.002.446-3, verifico que já foi determinada a restituição do referido bem para o proprietário Júlio César Liberal dos Santos.

Dessa forma, considerando a perda do objeto, determino o arquivamento dos autos.

Ciência ao MP.

Sem custas.

P. R. I. C.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Após, arquite-se.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

124 - 0000827-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000827-6

Autor: Rosa Maria Soares Lustosa

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento, sustentando, em suma, que os documentos pessoais somente devem ser usados pelo flagranteado. Por fim, quanto aos cartões de crédito, aduziu que também são pessoais e intransferíveis, além de que, podem ser vinculados a movimentação de valores provenientes do tráfico de drogas (fl. 33).

Pelo exposto, adoto na íntegra as razões apresentadas pelo Ministério Público e INDEFIRO O PEDIDO do requerente.

Ciência ao MP.

Sem custas.

P. R. I. C.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Após, arquite-se.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0002446-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002446-3

Autor: Julio Cesar Liberal dos Santos

Dessa forma, considerando que não há objeção sobre o direito do reclamante, DEFIRO o pedido tecido pelo ora requerente e determino a restituição do automóvel VW GOL, 1.0, ano 2011, de cor prata, placa NAN-6485.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja restituído o bem.

Ciência ao MP.

Sem custas.

P. R. I. C.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Após, arquite-se.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Termo Circunstanciado

126 - 0000598-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000598-7

Réu: N.S.M.

Destarte, com supedâneo no art. 107, ine. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. VI ambos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e

declaro extinta a punibilidade de NILCE SANTOS DE MATOS pelos fatos imputados nestes.

Publique-se e registre-se no SISCOS, após os expedientes necessários, tais como comunicações c intimações, archive-se com as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

127 - 0108570-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108570-1

Sentenciado: Francirley Veras Barbosa

Tendo em vista a complexidade destes autos, necessário se faz uma análise minuciosa. Assim, aguarde-se até o dia 03/06/2014. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

128 - 0152721-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152721-1

Sentenciado: Michel Farias Pinheiro

Tendo vista a complexidade destes autos, necessário se faz uma análise minuciosa. Assim, aguarde-se até o dia 03/06/2014. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Iara Leipnitz Domingues, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Vara Execução Penal

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

129 - 0134077-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134077-3

Sentenciado: Frank Gomes Batista

Posto isso, em consonância com o "Parquet", UNIFICO OS REGIMES de cumprimento de pena do reeducando Frank Gomes Batista, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e FIXO o dia 2.7.2013 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Junte-se cópia do cálculo elaborado no Mutirão desta VEP, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.6.2014 14:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

130 - 0189410-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189410-6

Sentenciado: Ana Paula Viriato de Almeida

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição e de progressão de regime c/c saída

temporária, em favor da reeducanda.

Certidão Carcerária e Cálculo de benefícios, constante dos autos.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, progressão e saída.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que, o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 103 (cento e três) dias da sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho no regime fechado, não cometeu falta grave e totaliza 208 (duzentos e oito) dias laborados e 417 (quatrocentos e dezesseis) horas de estudo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 103 (cento e três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Ainda, verifica-se que a reeducanda preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade da reeducanda ANA PAULA VIRIATO DE ALMEIDA e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 06.6 a 12.06.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de junho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da VEP

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

131 - 0011835-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011835-2

Sentenciado: Maria Valcirene Mineiro

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343, de 23.8.2006 (Lei de Tóxicos), ver guia de fl. 3 ação penal nº 0010 10 002328-1.

Cálculo informa que a pena da reeducanda foi cumprida, fls. 208/208v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a reeducanda cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 10 002328-1, vide fl. 208/208v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda Maria Valcirene Mineiro, no que tange à ação penal nº 0010 10 002328-1, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência

Regional da Polícia Federal em Roraima e à Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso a reeducanda esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.6.2014 09:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

132 - 0008815-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008815-7

Sentenciado: Priscila Pereira Moraes

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda Priscila Pereira Moraes, no que tange à ação penal nº 0010 10 009259-1, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA da reeducanda acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.6.2014 11:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

1ª Criminal Residual

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

133 - 0143909-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143909-6

Réu: Antonia da Silva Duarte e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Hilda Andrade Machado

134 - 0219409-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219409-0

Réu: Ernângelo Alves dos Reis e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 01/07/2014 as 10:50

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

135 - 0002236-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002236-0

Réu: Daréa da Silva Soares e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/06/2014, às 10:00

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

136 - 0008544-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008544-1

Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para comparecer à audiência do dia 17/06/2014, 12:20.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

137 - 0009172-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009172-0

Réu: Sebastião Almeida Filho

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/08/2014 às 12:30 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

2ª Criminal Residual

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

138 - 0037582-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037582-9

Réu: Glaudmar Barbosa de Melo e outros.

Final da Sentença: () Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo os acusados GLAUDMAR BARBOSA DE MELO, CARLOS DE SENA SILVA e IRIS DE SENA SILVA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, do crime de furto a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista (RR), 30 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Nilter da Silva Pinho

139 - 0197444-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197444-5

Réu: Tiago Luiz Kronbauer

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE AGOSTO DE 2014, às 11h 00min.

Advogado(a): Alexander Antunes

140 - 0203289-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203289-4

Réu: Josinaldo da Silva Macedo

Final da Sentença: (...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSINALDO DA SILVA MACEDO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, em relação ao crime de embriaguez ao volante, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso VI, redação anterior à lei n. 12.234/10, ambos do CPB. Dê-se prosseguimento ao feito em relação à condenação do acusado pelos crimes previstos nos art. 303, parágrafo único, c.c art. 302, parágrafo único, incisos III, do CTB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado dê-se as baixas pertinentes. Boa Vista-RR, 30 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0208147-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208147-9

Réu: Josiel da Silva Soares

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado JOSIEL DA SILVA SOARES, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, do crime de furto a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista (RR), 30 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0002989-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002989-0

Réu: L.A.R. e outros.

Decisão: Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 221, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a JUSTIÇA FEDERAL. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0016626-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016626-2

Réu: D.C.S.

Final da Sentença: () Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar Dionnaty da Costa Sousa como incurso nas penas do art. 155, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em estrita observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta guia dirigida ao 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0009121-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009121-9

Réu: Rodrigo Lopes Bonfim dos Santos

Final da Sentença: () Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado RODRIGO LOPES BONFIM DOS SANTOS, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, do crime de roubo a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista (RR), 29 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

145 - 0004664-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004664-9

Indiciado: Z.M.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0004763-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004763-9

Indiciado: D.F.V.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0004764-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004764-7

Indiciado: R.S.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0004842-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004842-1

Indiciado: V.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a

denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de maio de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

149 - 0004798-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004798-5

Decisão: Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 07, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para um dos 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

150 - 0005064-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005064-1

Indiciado: Y.K.R.C.

Decisão: Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 15, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e habeas corpus (ANTIGA 2ª VARA CRIMINAL) desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS - Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

151 - 0005076-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005076-5

Réu: Onilton Padilha Arruda

Sentença: Cuidam os autos de pedido de Relaxamento de Prisão. Constatam nos autos que o réu encontra-se solto conforme decisão de fl. 57 juntada nos autos em apenso nº. 14 005076-5. É o brevíssimo relato. Passo a decidir. Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado. Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS - Respondendo pelo juízo.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Termo Circunstanciado

152 - 0002264-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002264-2

Indiciado: K.S.M. e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de KALBERG DA SILVA MAGALHÃES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014. Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS - Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

153 - 0004508-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004508-8

Réu: Rodrigo Lima dos Santos

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu RODRIGO LIMA DOS SANTOS somente a pena de multa no montante de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 2 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

154 - 0005430-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005430-4

Indiciado: M.R.S.

(...) "Diante do exposto, considerando a ilegalidade da manutenção da prisão a partir deste momento, RELAXO a prisão do Indiciado MARCELO ROCHA DA SILVA, nos termos do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal...". Publique-se. Notifique-se. Intime-se. Boa Vista, RR, 03 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

155 - 0005530-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005530-1

Réu: Paulo Henrique Lima Mourão

(...) "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante do Indiciado PAULO HENRIQUE LIMA MOURÃO em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 03 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

156 - 0005408-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005408-0

Réu: Matheus Freitas de Freitas

(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente MATHEUS FREITAS DE FREITAS, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da decisão proferida nos Autos 0010.14.005307-4...". Boa Vista, RR, 03 de junho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

2ª Vara do Júri

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

157 - 0160671-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160671-8

Réu: Rubens Nascimento de Souza

DESPACHO

Aguarde-se designação de pauta de julgamento para o ano de 2015 ou nova deliberação deste juízo.

Boa Vista/RR, 02 de junho de 2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

158 - 0004733-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004733-2

Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

159 - 0009234-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009234-6

Réu: V.S.M.

À vista dos fatos narrados, sinalizando se tratar de situação de conflito desencadeado em razão de suposta dependência química por parte da requerida, filha da requerente, em que não se verifica, no primeiro momento, relação de hipossuficiência ou dependência da requerente em face daquela, ademais de conter relatos de agressão e ameaça em face de suposta segunda vítima, do sexo masculino, abra-se vista ao MP para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação, ademais de incluso em meta do CNJ.Boa Vista/RR, 02 de junho 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0009236-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009236-1

Réu: J.P.M.

À vista dos fatos narrados, sinalizando se tratar de situação de conflito desencadeado em razão de suposta dependência química por parte do requerido, irmão da requerente, ademais de conter suposta violência pretérita, não tendo sido narrado fato contra a requerente, mas supostamente em face de terceiros (policiais da ocorrência), abra-se vista ao MP para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação, ademais de incluso em meta do CNJ.Boa Vista/RR, 02 de junho 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0009237-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009237-9

Réu: E.B.S.C.

Tendo em vista que a questão sinaliza fundo patrimonial entre as partes, abra-se vista ao MP. Em, 02/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

162 - 0020557-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020557-9

Réu: Romario Silva Correia

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/07/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Ação Penal - Sumário

163 - 0009208-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009208-0

Réu: Francisco Idalécio Pereira da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos

termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Requisite-se o Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima. 6. Junte-se a FAC do denunciado. 7. Após, retornem-me conclusos os autos.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

164 - 0009213-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009213-0

Réu: Jhonata Soares Viana

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Cumpra-se o item 04 da cota ministerial acostada à denúncia.7. Após, retornem-me conclusos os autos.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

165 - 0000448-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000448-1

Réu: Francimar de Lima Araujo

Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0005210-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005210-0

Autor: Eliane Ramos da Silva

Réu: Alexandre Jorge Damasceno Cruz

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante, ou Núcleos e Câmaras de Conciliação da Defensoria Pública), devendo, ainda, serem regulamentadas as demais questões cíveis, se o caso.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR AA ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE

DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDEIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizada para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0005213-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005213-4

Autor: Meirivania Rodrigues

Réu: Valdemir Morais Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRSSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), NOS TERMOS DO ART. 22, V, § 4.º, DA LEI N.º 11.340/2006 C.C. ART. 852, III, DO CPC. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativas a direitos de família, alusivos à guarda, visitação e alimentos, de forma definitiva, na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no

Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, ressalvando-se a medida concessiva de alimentos provisionais vigerá por período de 03 (três) meses, contados da data de intimação do requerido, tempo relacionado ao prazo fixado para execução dos alimentos e eventual prisão, nos termos do art. 733, §1.º do CPC. Com efeito, a aproximação em relação à ofendida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que deverá fornecer dados de sua conta bancária, ou comunicar que não a possui, se o caso, bem como de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Expeça-se Mandado de Intimação ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação das medidas determinadas nos itens 1, bem como a intimação pessoal do requerido quanto aos dados bancários para a efetivação da medida do item 4, se o caso, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Quando da intimação da ofendida deverá esta ser advertida de que deverá comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 03 de junho 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0005219-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005219-1

Autor: Tereza dos Santos Freitas

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência, sendo que consta registro de autos de MPU em nome das partes, em que houve concessão e confirmação de medidas, nos termos de certidão de fl. 11. Destarte, determino: Certifique-se acerca dos correspondentes autos de IP relativos aos feitos de MPU constantes de fl. 11. Encontrando-se ainda em curso as medidas referidas, juntem-se cópias das decisões e sentenças naqueles proferidas, bem como dos correspondentes

expedientes de intimação do requerido, no caso de haver registro eletrônico desses atos em Secretaria, nos termos procedimentais do juízo. Em não havendo o registro, na forma acima, solicite-se o desarquivamento daqueles feitos de MPU e me venham esses, conjuntamente a estes autos, para apreciação. Em caso negativo de vigência das duas MPU's, na forma do item 1, retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação, ademais de sinalizar descumprimento de medida protetiva. Boa Vista/RR, 03 de junho 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0005337-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005337-1

Réu: Robson Oliveira Viana

À vista das informações consignadas na certidão de folha volvida, realizem-se novas tentativas de contatos telefônicos com a requerente, no intuito de se obter o endereço do requerido. Em se obtendo dados para localização do requerido, cumpra-se determinação de sua intimação/citação nos autos. Em não se obtendo êxito, na forma acima, expeça-se mandado de intimação à requerente para, no prazo de até 05 (cinco) dias, fornecer endereço ou outros dados para a localização do requerido, sob pena de restar inviável a aplicação de qualquer medida em face deste por parte do juízo. Aguarde-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de junho 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0008454-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008454-1

Réu: R.M.M.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENSO PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante, ou Núcleos e Câmaras de Conciliação da Defensoria Pública), devendo, ainda, serem regulamentadas as demais questões cíveis, se o caso. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS COONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e

28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Vista ao Ministério Público para ciência da presente decisão, bem como da ocorrência lavrada em face das aduções constantes da manifestação da Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

171 - 0006147-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006147-3

Réu: Jaci Santos Matos

Aguarde-se a data da audiência designada para o dia 05/06/14, quando ouvirei o MP e decidirei sobre o pedido de fl. 26. Em, 03/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

172 - 0009240-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009240-3

Autor: Evandro da Silva

Vista ao MP. Em, 03/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

173 - 0006145-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006145-9

Réu: S.C.C.L.

Tendo em vista o decurso do tempo sem a prisão do ofensor, abra-se vista ao MP. Em, 03/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

174 - 0009224-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009224-7

Réu: V.P.S.

(...) Em sendo assim, INDEFIRO a Representação pela prisão preventiva de VALFRAN PEREIRA DA SILVA, por ausência de fundamento legal. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente decisão para conhecimento. Junte-se cópia da presente

decisão em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

175 - 0005221-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005221-7

Réu: Luiz Félix Beserra

Aguarde-se o envio do IP concluído por mais 05 dias. Certifique-se. Em, 03/06/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0009235-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009235-3

Réu: Adriano Ramos da Silva

Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO a prisão em flagrante de ADRIANO RAMOS DA SILVA e BRUNO DE SOUZA LIMA, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após a distribuição neste Juizado e o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 02/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Antônio Augusto Martins Neto

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

177 - 0005540-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005540-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: José Gomes de Bandeira

Inclua-se em pauta.

BV, 02/06/2014

(a) Elvo Pigari Júnior.

Juiz Relator da Turma Recursal.

Sessão de julgamento designada para o dia 13/06/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Vara Itinerante

Expediente de 02/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

178 - 0008909-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008909-4
Requerido: Maria de Jesus Cavalcante Martins
Requerido: Maria José Coelho Pereira
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/05/2014 às 08:00 horas.Sentença: homologada a transação.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Prisão em Flagrante

003 - 0000311-94.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000311-9
Indiciado: I.R.V.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

004 - 0000334-40.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000334-1
Indiciado: C.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Apreensão em Flagrante

005 - 0000299-80.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000299-6
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000300-65.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000300-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

001 - 0000295-73.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000295-5
Indiciado: J.M.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

065628-MG-N: 007
000118-RR-N: 015
000191-RR-B: 010
000362-RR-A: 011
000782-RR-N: 010
000846-RR-N: 010

Busca e Apreensão

007 - 0001168-82.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001168-0
Autor: Bv - Financeira S/a Cfi
Réu: Erisneu Paiva dos Santos
Despacho: Intime-se a parte autora, via Dje, para indicar o endereço atualizado do réu (fls. 48v), bem como comprovar do recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça (fls.57).Cumprido o item anterior, expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão.Angelo Augusto Graça Mendes,Juiz de Direito
Advogado(a): Giulio Alvarenga Reale

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000333-55.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000333-3
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000345-69.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000345-7
Indiciado: E.R.S.

Vara Criminal

Expediente de 02/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000298-95.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000298-8
Réu: Antonio de Souza Santos

(...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Antonio de Souza Santos, que não se aproxime da Sra. Maria Eliene da Silva, fixando-lhe o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. No que tange ao pedido de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, determino que seja oficiado ao Conselho Tutelar de Mucajaí para estudo de caso e respectivo parecer. Já com relação ao pedido de alimentos, haja vista este procedimento ser uma medida cautelar, entendo como mais adequado o ajuizamento deste pedido em via autônoma, na vara cível desta comarca. Portanto, indefiro, por ora. Por fim, entendo que não há elementos nos autos capazes de determinar, de plano, a proibição na disposição dos bens do casal. Também, indefiro, por ora. Autorizo o auxílio, se for o caso, de força policial para que a requerente possa recolher eventuais pertences pendentes na residência do requerido; ou, se assim desejar, promova o afastamento do requerido do lar comum. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para se manifestar se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Esta decisão, que possui natureza cautelar, tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da intimação do requerido, oportunidade em que deve ser intentada a respectiva ação principal, sob pena de revogação desta medida. Intimem-se os envolvidos. Notifique-se o Ministério Público. Certifique-se a respeito de eventual prisão do réu por ocasião dos fatos, certificando-se a autuação do procedimento, apensando-se a este feito. Com urgência. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 02 de junho de 2014. Air Marín Júnior. Juiz de Direito em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

009 - 0013487-19.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013487-2

Réu: Daniel "de Tal"

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação. Expedientes de praxe.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000124-23.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000124-8

Réu: Rislander Dare Neuman e outros.

PUBLICAÇÃO: Prazo de 010 dia(s). PROCESSO DISPONÍVEL EM CARTÓRIO PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS POR PARTE DO ADVOGADO DO RÉU RISLANDER DARÉ NEUMANN, NO PRAZO LEGAL.

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

011 - 0000494-02.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000494-5

Réu: Francisco Lúcio da Silva

A resposta à acusação de fls. 58/59 não arguiu preliminares nem exceções, e, no mérito, não trouxe teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial. Destarte, ratifico seu recebimento de folhas 48.

Designo o dia 03/10/2014, às 10h15, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas na acusação.

As testemunhas arroladas pela Defesa comparecerão independentemente de intimação, vez que não há qualificação delas nos autos.

Intime-se o Ministério Público e o advogado, via DJe.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

em substituição legal

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

012 - 0000686-32.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000686-6

Réu: Vilmar José dos Santos e outros.

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação. Expedientes de praxe.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000002-73.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000002-4

Réu: Antônio da Luz da Conceição

Designo o dia 03/10/2014, às 09h, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações e expedientes necessários.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000171-60.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000171-7

Réu: Ronis dos Santos Pereira

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito sumário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu, para fins de eventual suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95 e art. 77 do Código Penal).

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.
Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.
Expedientes de praxe.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0000517-45.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000517-3

Réu: Agassis da Silva Ferreira

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). PROCESSO DISPONÍVEL EM CARTÓRIO PARA VISTA DE ADVOGADO ACERCA DE EVENTUAIS REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Proc. Apur. Ato Infracion

016 - 0000300-65.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000300-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Recebo a representação.

Expeça-se FAC em nome do representado.

Designo o dia 09/06/2014, às 10h30, para a realização da audiência de apresentação.

Cite-se/intime-se o adolescente, intimando-se seus pais ou responsáveis do teor da representação e da data para realização da audiência, cientificando-lhes de que deverão comparecer acompanhados de advogado ou defensor público.

Se o adolescente, embora notificado, não comparecer à audiência de apresentação, fica desde já autorizada a condução coercitiva, conforme o art. 187 do ECA.

O feito prosseguirá, de conformidade com os arts.186 e seguintes do ECA, isto é, após audiência de apresentação e inquirição do adolescente infrator e seus responsáveis, o defensor terá 3 (três) dias para a defesa prévia, e após será designada audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se testemunhas de acusação e de defesa na mesma data.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 03 / 06 / 2014.

Air Marin Júnior
Juiz de Direito
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

002477-AM-N: 005, 006

005173-AM-N: 005, 006

008168-AM-N: 018

000116-RR-B: 006

000210-RR-N: 008

000317-RR-B: 005, 006

000330-RR-B: 007

000350-RR-A: 007

000447-RR-N: 007

000473-RR-N: 008

000741-RR-N: 017

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

001 - 0000121-80.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000121-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cimarr Come e Industria de Madeira de Roraima - Me

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

002 - 0000448-25.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000448-3

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: T.alves Comércio de Madeiras e Resíduos-me e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Liberdade Provisória

003 - 0000475-08.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000475-6

Réu: Josimar Lopes de Souza

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000474-23.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000474-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Busca e Apreensão

005 - 0002110-63.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002110-5

Autor: Jose Carlos de Oliveira

Réu: Vicente de Souza e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 002477AM, Dr(a). MARIA GLAUCIA B.SOARES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elcilene Colares Alencar, Maria Glauca B.soares, Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

006 - 0000177-21.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000177-4

Autor: Jose Carlos de Oliveira

Réu: Vicente de Souza e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 002477AM, Dr(a). MARIA GLAUCIA B.SOARES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elcilene Colares Alencar, Maria Glauca B.soares, Paulo Sergio de Souza, Tarcísio Laurindo Pereira

007 - 0001497-09.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001497-5

Autor: Johnson Barbosa Silva

Réu: Banco do Brasil Sa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000330RRB, Dr(a). JAIME GUZZO JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Jaime Guzzo Junior, Karina de Almeida Batistuci

008 - 0000583-71.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000583-9

Réu: Judite Wanderley da Costa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000473RR, Dr(a). MARCELO MARTINS RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Mauro Silva de Castro

Vara Criminal

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

009 - 0010385-35.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010385-5

Réu: Maxwel Costa dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0010421-77.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010421-8

Réu: Nivaldo Lopes da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001195-43.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001195-3

Indiciado: L.X.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000347-22.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000347-9

Réu: Anacleto da Silva Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000764-72.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000764-5

Réu: Antonio Souza Castro Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000856-50.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000856-9

Réu: Rogério da Silva Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000928-37.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000928-6

Réu: Marcos da Silva Bezerra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000091-45.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000091-1

Réu: Eudo Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

017 - 0001612-30.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001612-9

Réu: Abdias dos Santos Ramalho

INTIME-SE o advogado para apresentar alegações finais no prazo legal. Rorainópolis/RR, 03 de junho de 2014.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

018 - 0000315-80.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000315-4

Indiciado: T.C.R. e outros.

Pelo exposto, em harmonia com o douto parecer ministerial, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao denunciado Edigar Dias de Souza, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo e cumprir as medidas cautelares impostas, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do denunciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará, bem como o termo de compromisso que deve ser lido ao réu e que tais medidas devem ser cumpridas até ulterior deliberação judicial.

Colha-se o endereço do denunciado, viabilizando-se, em sendo o caso, sua posterior intimação, advertindo-o para que informe eventual mudança de endereço.

Remeta-se o respectivo alvará de soltura através de carta precatória, via malote digital.

Intime-se o réu acerca da audiência designada.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica.

Tudo cumprido, aguarde-se a realização da audiência.

Rlis/RR, 03 de junho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Lauro Nascimento

Ação Penal - Sumário

019 - 0000745-66.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000745-4

Réu: João Bosco Camilo da Cruz Marques

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/07/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000848-73.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000848-6

Réu: Lierbeth Vagner Rocha Paulo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

021 - 0000559-43.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000559-9

Réu: Joel Valerio

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/08/2014 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000401-51.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000401-2
Réu: Domingos Severo de Melo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000423-12.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000423-6
Réu: Elias Andrade de Sousa
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 05/08/2014 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000424-94.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000424-4
Réu: Lisomar Nascimento dos Santos e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 05/08/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000442-18.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000442-6
Réu: Idelma Maria Tameirão
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000264-RR-N: 006
000268-RR-B: 006
000356-RR-A: 006
000360-RR-A: 005
000809-RR-N: 006
000867-RR-N: 023

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000321-48.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000321-5
Réu: Edileno Miguel Alves Narzetti
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000320-63.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000320-7
Réu: Jhones da Paz Ferreira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

003 - 0000299-87.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000299-3
Autor: E.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000300-72.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000300-9
Autor: E.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Ordinário

005 - 0001267-59.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.001267-7
Autor: Francisco das Chagas Freitas
Réu: Inss
Diga a parte autora.
Advogado(a): Anderson Manfrenato

006 - 0000542-02.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000542-0
Autor: Francisco Claudio Ribeiro da Silva
Réu: Município de Caroebe
Vistos etc.,

Versam os autos sobre Ação de Indenização de Danos Morais e Estéticos Decorrente de Acidente de Trabalho interposta por Francisco Cláudio Ribeiro da Silva em face da Prefeitura Municipal de Caroebe/RR, aduzindo em síntese que estava de recesso natalino no ano de 2011, quando no dia 26 de dezembro foi acionado, por telefone, pelo superior hierárquico, para efetuar serviços na operação de tratores. Tendo a máquina apresentado problemas mecânicos, ao descer para verificar, uma das correias do motor prendeu as vestes do requerente arrancando-lhe a genitália, tendo sido socorrido por familiares.(fls. 02/08).

Acostada à inicial encontram-se o termo de posse e o contracheque do requerente, bem como fotos do estado em que ficou o membro do requerente.(fls. 09/22).

A parte requerida foi citada às fls. 27/28, tendo Contestado a Ação às fls. 29/32, alegando que o requerente não estava a trabalho da parte requerida no dia do acidente e em nenhum momento recebeu ordem de algum funcionário da Prefeitura, aduzindo que o funcionário realizava serviços particulares no dia dos fatos, vez que era ponto facultativo e por este motivo a parte requerente não teria culpa do ocorrido. Ao final requer a total improcedência da ação.

A audiência de instrução e julgamento se realizou no dia 31/01/2013, não tendo comparecido a parte requerida, embora devidamente intimada, no mesmo ato foi determinada a intimação das partes para apresentação de memoriais, conforme termo de fls. 41/43.

A parte requerente apresentou Memoriais às fls. 46/49, requerendo o julgamento totalmente procedente do pleito indenizatório, eis que devidamente configurado o Dano Moral Estético cometido pela ré, bem como seu dever de responsabilização civil por ser medida de justiça.

A parte requerida embora intimada pessoalmente(fl. 53/54), não apresentou Memoriais.

É o relatório.
Decido.

Para nascer o direito de indenizar são necessários três pressupostos: a conduta ilícita, o dano e o nexo causalidade, podendo a responsabilidade do empregador ser objetiva ou subjetiva. O pedido da parte requerente merece prosperar, senão vejamos:

Acostada a peça inaugural encontram-se o termo de posse e o contracheque do requerente, que demonstram o vínculo empregatício do requerente com a requerida.(fls. 09/10).

O Relatório médico de fls. 14/15, dá conta dos procedimentos adotados

pela equipe médica no atendimento do requerente, demonstrando que houve "trauma na genitália e escroto, com perda total pelo pênis e escroto, com exposição total dos testículos, cordões espermáticos e pênis ; porém com a preservação anatômica dos testículos, epidídimos, cordões espermáticos, pênis e uretra", tendo sido submetido a cirurgia de reconstrução, o que é corroborado com as fotos anexadas às fls. 17/22, demonstrando o dano e sua extensão.

Todo o conjunto probatório produzido nos autos denota que o acidente ocorreu, de fato, no dia 26/12/2011, enquanto o requerente realizava atividades em uma trator da Prefeitura Municipal de Caroebe, pelo fato do equipamento ter apresentado problemas em seu funcionamento.

O requerente em seu depoimento alega que a requerida pouco auxiliou nas despesas hospitalares, tendo inclusive interrompido o tratamento face a dificuldade financeira. Tendo informado também que ficaram sequelas e que não tem sensibilidade do membro.

A requerida, em sede de Contestação, único momento que compareceu no processo, alega que o requerente não estava à seu serviço da requerida no dia do acidente, pelo fato de ser ponto facultativo, versão essa solitária diante do conjunto probatório, pois a testemunha ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA, que também é servidor da prefeitura, inclusive o responsável pela execução do serviço que o requerente estava desenvolvendo no dia do acidente, afirma que também foi procurado no dia dos fatos para executar o trabalho, mas informou que não poderia. E mais tarde o próprio requerente o procurou para pedir ajuda na execução do serviço, confirmando que de fato o requerente foi acionado pelo Secretário de Obras da Prefeitura para o serviço.

A testemunha DEUZENIRA FERREIRA DA SILVA ajudou a dar socorro ao requerente no dia do acidente, conduzindo-o até a capital em transporte guiado por servidor da Prefeitura de Caroebe.

A parte requerida não se desobrigou do ônus de demonstrar suas alegações, o que deixou de fazer e momento oportuno, tendo comparecido nos autos apenas em Contestação, aplicando-se ao caso o presente julgado:

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E ESTÉTICO. ÔNUS DA PROVA. É ônus do reclamado provar a existência de fato impeditivo do direito do reclamante à indenização por dano moral e estético, decorrente de acidente de trabalho. Não tendo o reclamado se desincumbido de provar a culpa exclusiva do reclamante, deve ser reconhecido o direito pleiteado por este.

(TRT-14 - RO: 159 RO 0000159, Relator: DESEMBARGADORA MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA, Data de Julgamento: 10/08/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.149, de 12/08/2011).

Nesse diapasão, restou demonstrada a responsabilidade da requerida no evento danoso que causou sequelas que serão suportadas pelo requerente pelo resto de sua vida, e geram também o dano moral o qual reconheço a existência, perpassando longe de mero aborrecimento.

No tocante a licitude da acumulação do dano moral com o estético, cito a Súmula 387, do STJ, a qual pacifica a matéria, in fine:

"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

A jurisprudência é firme quanto ao direito de indenizar por dano ocasionado por acidente de trabalho:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. OCORRÊNCIA. Para a configuração da responsabilidade do empregador, é necessária a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, quais sejam: a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Ainda, de acordo com o disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, a responsabilidade do empregador é subjetiva, dependendo de prova da culpa. Hipótese em que restou demonstrada a negligência do Município demandado, uma vez que amputação do braço do servidor ocorreu em virtude de defeito do veículo (caminhão de lixo) no qual laborava. Negligência do ente público, que não garantiu ao empregado a segurança necessária ao desenvolvimento de sua função. Ausência de provas acerca da alegada culpa concorrente da vítima. IMPUTAÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR. DANO MORAL E ESTÉTICO. CONFIGURAÇÃO. O dano estético consiste em lesão capaz de causar desgosto, complexo e abalo à auto-estima da vítima, restando clara a sua configuração pela amputação total de membro superior. São incomensuráveis a dor e o sofrimento suportados pelo autor em decorrência do fato, estando caracterizado o danum in re ipsa, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum,

prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto. Condenação mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, bem como aos parâmetros utilizados por esta Câmara, em situações análogas, conduz à majoração do montante indenizatório fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o dano moral e a manutenção do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o dano estético. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. O montante indenizatório deve ser corrigido monetariamente a partir desta decisão, a teor da Súmula 362 do STJ. Os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidem desde a citação, conforme disposição do art. 405 do CC, por se tratar de responsabilidade civil contratual. A incidência dos juros e da correção deve ocorrer pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. PENSIONAMENTO MENSAL E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. O benefício previdenciário percebido pelo autor não afasta a responsabilidade do demandado pelo o pagamento da pensão vindicada nos autos, por se tratar de benefícios com naturezas diversas. Esta, de cunho indenizatório, visa a recompor o prejuízo causado por meio do ato ilícito praticado pelo réu; já aquela, se ampara no direito previdenciário. Valor da pensão que deve ser equivalente ao que o servidor percebia à época do ilícito. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS DA PENSÃO. Sobre as prestações vencidas relativas ao pensionamento deve incidir correção monetária desde as datas em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora a partir citação. PENSIONAMENTO RELATIVO À ATIVIDADE PARALELA EXERCIDA PELO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. Descabida a pretensão de recebimento de pensão equivalente a um salário mínimo, pela suposta atividade laboral exercida pelo autor na empresa mantida pela família, ausente comprovação de que desenvolvia o trabalho com habitualidade, ônus que lhe competia, ex vi do art. 333, I, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. No arbitramento da verba honorária, deve o juiz considerar o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Verba honorária, observadas as peculiaridades do caso, majorada para 10% sobre o valor da condenação, quantia que se mostra adequada à espécie. CUSTAS PROCESSUAIS E EMOLUMENTOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PAGAMENTO EM METADE. A autarquia previdenciária deverá arcar com o pagamento das custas processuais e emolumentos, em metade, em razão do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 70041334053, por este Tribunal, que proclamou incidenter tantum, a inconstitucionalidade formal da lei 13.471/2010 que alterou o art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, por afrontar os artigos 98, § 2º e 99, caput, da Constituição Federal. Sentença parcialmente reformada, em reexame necessário, no ponto. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057481681, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 19/12/2013) (TJ-RS - REEX: 70057481681 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 19/12/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014).

Diante dos fatos, julgo PROCEDENTE A AÇÃO, e extinguo o processo com resolução do mérito com fincas no art. 269, I, do CPC, condenar a Prefeitura Municipal de Caroebe a indenizar por dano moral no aporte de R\$= 5.000,00(cinco mil reais) e dano estético no aporte de R\$= 20.000,00(vinte mil reais).

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Michael Ruiz Guara, Rogiany Martins, William Souza da Silva

Vara Criminal

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

007 - 0017423-35.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.017423-1

Réu: Sérgio de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado Sérgio de Oliveira, por, em tese, ter cometido furto qualificado contra a vítima SINAIR, conforme Denúncia de fls. 02/04, com 05 testemunhas arroladas.

O Inquérito Policial está as fls. 05/29.

A denúncia foi recebida à fl. 02.

O réu foi citado à fl. 167.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61, do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o delito descrito no artigo 155, §4º, do Código Penal Brasileiro prevê a pena máxima in abstracto de 08 (oito) anos, pela analogia in bonam partem, com lapso prescricional de 12 (doze) anos, conforme art. 109, inc. III, do Código Penal.

Na época dos fatos o acusado tinha 18 anos de idade, fazendo jus à redução do prazo prescricional estatuída no art. 115, do CPB, passando está para 06 (seis) anos.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, por pertinente, que desde o recebimento da peça acusatória, em 30/03/2006 (fl. 02), até os dias atuais, já se passaram mais que 06 (seis) anos, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, vejo por bem reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade do acusado, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. III, ambos do Código Penal Brasileiro.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, IIV c/c artigo 109, III, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO DE OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas de praxe.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000893-72.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000893-7

Réu: Paulo Henrique Rocha

Defiro cota de fl.59;

Aguardar-se em cartório o prazo de 30 (trinta) dias;

Após, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000227-37.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000227-6

Réu: Raimundo Alves de Brito

Vistos etc..

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

O acusado foi denunciado pelo representante ministerial pela prática do crime de estupro de vulnerável de forma continuada.

A materialidade do delito restou comprovada de forma cabal no decorrer da instrução criminal, especialmente com a oitiva da vítima e o resultado do Exame de DNE que atestou positivo para a paternidade da filha da vítima. Ressalte-se que o depoimento da testemunha EDMILSON DA CONCEIÇÃO RODRIGUES e da vítima mostraram-se coesos, claros e não contraditórios, confirmando os fatos narrados na exordial. Diz o artigo 217-A, do Código Penal:

"Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (atorze) anos.

Pena reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos"

Verifica-se, portanto, que é um tipo com ações alternativas, uma, que se consuma com o verbo ter e outra que se consuma com o verbo praticar.

Em Juízo, conforme CD constante dos autos, a vítima, em resumo e fielmente às palavras da vítima na de gravação, assim se expressa:

"(...) que eu fui deixar a comida pra ele, aí ele começou a passar mão pelo meu corpo, que era pra eu ficar calma e que não era pra eu falar pra ninguém (...) quando eu tinha dos sete pros oito anos ele abusou lá de mi na Chácara, ele passava as mãos nas minhas pernas e na vagina, aí ele cortou umas palha de banana pra forrar o chão e me pôs lá, falou que eu não ia sentir nada, era só uma dor de momento, que eu ia sentir só aquela vez aquela dor, aí ele abusou de mim, e ele falou que não era pra eu falar nada pra minha mãe, porque senão minha mãe ia me bater(...)doeu muito(...)ele falou que era pra eu falar que tinha me machucado num toco na Chácara, era pra eu falar isso pra ela que ela ia acreditar(...)eu cheguei em casa ruim, ele disse que não era pra eu falar nada pra minha mãe(...)

Conforme o depoimento da ofendida acima transcrito e em consonância com o quanto dito em sede policial, de forma consistente e com pormenores, esta sofreu abusos sexuais cometidos pelo réu, desde os sete anos de idade. Desta forma, o testemunho da vítima não apenas informam a materialidade, mas também a autoria dos delitos.

Cabe ressaltar que, diante dos delitos de estupro de vulnerável que lhe são imputados, não há como se acreditar na tese defendida pelo acusado de que o tio da vítima não gosta dele e possivelmente ele é quem teria inventado essa história. Com efeito, o acusado praticou os delitos a ele imputados na denúncia. No Processo Penal Moderno, não há hierarquia de provas, nem provas específicas para determinado caso, podendo-se concluir, que tudo que for lícito, idôneo servirá para projetar a verdade real, bem como para sustentar um decreto de condenação. O delito contra os costumes é, conforme já assentado anteriormente, praticado às escondidas e, dessa forma, a palavra da vítima representa o cerne da estrutura probatória, e a sua acusação em consonância com as demais provas, autoriza a condenação.

Mais uma vez a Jurisprudência:

"Nos crimes contra os costumes, via de regra, a prova não é coletânea dos fatos, quase sempre sendo mais circunstancial que direta. Assim, a palavra da vítima é de maior valor probante, especialmente quando se trata de mulher recatada, sem aparente interesse em prejudicar o indigitado autor do delito". (TJSP AC rel. HOEPPNER DUTRA RT 419/88).

No caso sob judge, as declarações da fase Inquisitorial da vítima, bem como as que foram prestadas sob o crivo do contraditório, estão em total consonância com outros elementos de convicção, malgrado a negativa do autor de que os fatos ocorreram da forma narrada pela vítima, tanto na fase Policial, quanto em Juízo. Em tema de crime sexual, a palavra da vítima é de maior valia, e se sobrepõe à negativa do acusado, quando aquela encontra apoio na prova dos autos. É que se tratando de crime que em geral é praticado às escondidas. Importante ressaltar que esta sentença não é fruto de razoável ressonância do contexto probatório, senão de forte sustentação em todo o conjunto probatório.

A introdução de um capítulo específico destinado à proteção do vulnerável demonstra a preocupação do legislador no que diz respeito às condutas voltadas ao menor e as pessoas que se encontrem em condição de vulnerabilidade, assim entendidos pela lei como a pessoa menor de quatorze anos, os enfermos, os deficientes mentais e aquelas pessoas que, por qualquer outro motivo, não tenham condição de oferecer resistência.

Outro aspecto que merece destaque é que deixa de existir a figura da violência presumida em relação ao ofendido menor de 14 anos, anteriormente prevista no artigo 224, "a", ganhando disciplina em tipo incriminador próprio, o Artigo 217-A, sob a rubrica "estupro de vulnerável na forma consumada".

A figura do "estupro de vulnerável" visa impedir que adultos se aproveitem de crianças ou adolescentes, induzindo-as à prática de atos sexuais. Não interessando se a vítima aderiu ou não a conduta do acusado.

Quanto às declarações do acusado, restaram vazias ante a prova coletada nos autos, tendo esse dito inicialmente que nunca havia mantido relações sexuais com a vítima, e após lhe ser revelado o resultado do Exame de DNA que atesta a paternidade da filha da vítima como sendo do acusado, esse mudou a versão dizendo que o ato sexual aconteceu apenas uma vez, tendo a vítima o seduzido.

Sob outro aspecto, também não existem circunstâncias que excluam a imputabilidade ou mesmo a diminuição, tais como os previstos nos artigos 26 e 27 do Código Penal Brasileiro.

O acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível do artigo 22 do Código Penal, estado de necessidade exculpante (artigo 24 do Código Penal), obediência hierárquica ou mesmo legítima defesa.

Dessa forma, entendo que restou configurado o crime de estupro de vulnerável, tendo em vista a prática da conjunção carnal, incidindo também a causa de aumento de metade da pena do art. 226, II, do CPB, vez que o acusado era padrasto da vítima. Em relação ao crime continuado (causa de aumento de pena) alegado pelo representante do Ministério Público, em sede de denúncia, vejo que prospera, pois ficou caracterizado que era constante a prática delitativa em pauta, pois os abusos se iniciaram quando a vítima era criança tendo se estendido até a idade de 20 anos. A defesa apenas alegou prescrição da pretensão punitiva, o que não ocorreu pelo fato do crime ter sido praticado em continuidade delitiva.

Nessa esteira de raciocínio, chega-se à conclusão que o acusado cometeu fato típico, antijurídico e culpáveis que reclamam a aplicação da norma penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.

PAULO JOSÉ DA COSTA JR., através da obra Direito Penal Objetivo, na p. 61, ensina, com o peso de sua autoridade:

"O fato típico e antijurídico, para ser punível, necessita que seja culpável. Tal não bastará, entretanto. É preciso ainda que a pena a ser aplicada venha a desempenhar alguma função, na prevenção genérica, dissuadindo criminosos potenciais, concitando os cidadãos a respeitarem o ordenamento jurídico-penal; ou na ressocialização do delinqüente. Afora ditos fatores positivos, indispensáveis à aplicação da sanção penal, será mister que a pena aplicada não venha a provocar desajustes familiares ou sociais, ensejando a reincidência, o que desaconselharia por inteiro sua aplicação."

Desta forma, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente, a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato CONDENO, o acusado RAIMUNDO ALVES DE BRITO como incurso nas sanções dos artigos 217-A, caput, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do CPB, por ter praticado contra a vítima, menor, com 07(sete) anos de idade no início da prática delitiva tendo se postergado até quando a vítima completou 20(vinte) anos.

Passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: CULPABILIDADE: comprovada, sendo a conduta do réu reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo exacerbado, pois o réu praticou a conduta descrita no tipo alternativo (ter conjunção carnal); ANTECEDENTES CRIMINAIS: bons conforme FAC de fls. 171/172; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE: não há dados nos autos para auferir ambas; MOTIVOS: os motivos do crime são os normais à espécie; CIRCUNSTÂNCIAS: as circunstâncias do fato não favorecem o réu, uma vez que ele aproveitou-se da condição de padrasto para cometer o delito; CONSEQUÊNCIAS: foram gravíssimas, sendo que o mal psicológico causado a vítima foi vislumbrado por este juízo durante a sua oitiva e não se olvidando que mesmo a vítima estando com 20 anos de idade as sequelas são incalculáveis. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do réu na prática criminosa.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico e o faço separadamente para cada um dos crimes contidos na denúncia.

1ª FASE PENA-BASE: Isto posto, tendo em vista as circunstâncias judiciais, fixo para o crime de Estupro de Vulnerável a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão.

2ª FASE ATENUANTES e AGRAVANTES: Sem atenuantes e agravantes.

3ª FASE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO: Não há causa de diminuição de pena. No entanto, vislumbro a causa de aumento de metade da pena, capitulada no art. 226, II, do CPB, bem como a causa de aumento da continuidade delitiva insculpida no art. 71, do CPB, e a faço a razão de 2/3. Assim, a pena aplica fica em 25 anos, a qual torno definitiva.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu encontra-se preso à 01 ano 01 mês e 10 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 23 anos 10 meses e 20 dias, em regime inicial fechado, a teor do disposto no artigo 33, § 2º,

letra "a", do Código Penal.

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais, que fica suspensa, pois foi assistido pela Defensoria.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que persistem os motivos ensejadores da respectiva custódia provisória, especialmente para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Além disso, o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal.

Recomendo o réu na prisão em que se encontra custodiado. Após o trânsito em julgado desta Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado RAIMUNDO ALVES DE BRITO no rol dos culpados;
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e inclua-se no SINIC;
c) Expeça-se guia para execução da pena, em caso de recurso expeça-se guia de execução provisória.
d) Em atendimento ao preceito contido no § 1º do Artigo 22 do Código de Normas da douda Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, ao representante à vítima ou a seus familiares.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0023046-07.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023046-1

Réu: Salvador Cesar dos Santos

Sessão de júri ADIADA para o dia 30/06/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000308-49.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000308-2

Réu: Alcides Pereira de Aquino

Cumpra-se;

Designa-se data para a audiência;

Informe-se ao juízo deprecante sobre o estado da Carta Precatória;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000309-34.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000309-0

Réu: Josimar Lopes de Souza

Cumpra-se;

Informe-se o estado da precatória ao juízo deprecante;

Cite-se nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP;

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias da citação, não havendo

protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000310-19.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000310-8

Réu: Anderson da Silva Santos

Cumpra-se;

Informe-se o estado da precatória ao juízo deprecante;

Cite-se nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP;

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias da citação, não havendo

protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000311-04.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000311-6

Réu: Josimar Lopes de Souza

Cumpra-se;

Informe-se o estado da precatória ao juízo deprecante;

Cite-se nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP;

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias da citação, não havendo

protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000312-86.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000312-4

Réu: Luis Pereira de Souza e outros.

Cumpra-se, com URGÊNCIA;

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000313-71.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000313-2

Réu: Aldair Saraiva de Oliveira

Cumpra-se, com URGÊNCIA;

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000314-56.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000314-0

Réu: José Gomes da Silva Mendonça

Cumpra-se com URGÊNCIA;

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000315-41.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000315-7

Réu: Antonio Pereira Alves Filho

Cumpra-se;

Informe-se o estado da precatória ao juízo deprecante;

Cite-se nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP;

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias da citação, não havendo protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000316-26.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000316-5

Réu: Francisco Dyesse Ferreira Chaves

Cumpra-se;

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição,

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0000021-23.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000021-3

Indiciado: G.F.R.

Vistos etc.,

Os autos versam sobre Inquérito Policial, o qual apura a conduta de GILSON FRANCISCO RODRIGUES, tipificada no art. 147, do CPB.

Na apuração do fato, com a oitiva da vítima à fl. 07, esta manifestou a renúncia do direito de representação.

Instado a se manifesta o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado(fl. 34).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

O presente feito perdeu o objeto, não havendo mais razão para seu prosseguimento em face da desistência da vítima do direito de representação.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de GILSON FRANCISCO RODRIGUES, nos termos do art. 107, V, do Código Penal.

Sem custas.

P.R.I. e Cumpra-se.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se com as cautelas legais.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000055-95.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000055-1

Indiciado: V.C.C.

Defiro cota de fl. 29;

Expedientes essenciais;

Após, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000592-91.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000592-3

Indiciado: J.E.S.

Defiro cota de fl. 36;

Expedientes necessários;

Após, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000226-18.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000226-6

Indiciado: A.G.

Defiro cota de fl. 33;

Vista ao MP em tramitação direta.

Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

Vara de Execuções

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

024 - 0000693-31.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000693-9

Sentenciado: Elielton da Silva Monteiro

Certifique-se o cartório acerca da intimação do reeducando da decisão de progressão, certificando o trânsito em julgado da decisão;

Expeça-se o atestado de pena;

Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

025 - 0000206-27.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000206-8

Réu: Elielton da Silva Monteiro

Defiro o pedido e fl. 43 verso;

Vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

026 - 0000294-65.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000294-4

Autor: E.P.L.

Vistos, etc...

EVION PERIRA LEITE, informa que nos dias 07 e 08/06 do corrente ano, ocorrerá evento de "Velocross", o qual será realizado na Fazenda Primavera, BR 210, Km 02, São João da Baliza/RR, tendo como momento inicial às 19 horas e marco final às 04 horas do dia seguinte. O requerente solicita autorização para permanência de adolescentes na faixa etária de 16 a 17 anos, no horário determinado para realização da festa.

Juntou os documentos de fls. 03/10, dentre os quais a autorização da edilidade local para realização do evento e contrato de segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013(fl. 12).

É o relatório.

Decido.

O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao Lazer, entabulado na Constituição Federal.

Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento.

Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado coma participação dos menores somente no dia 07/06/2014 até as 04:00horas, com as prescrições legais abaixo. No dia 08, somente até as 00horas, pelo fato de ser domingo, não obstante as prescrições a seguir determinadas.

A presença de adolescentes com idade de 16 e 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:

a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;

b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;
c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra;

Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:

1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possuam vidro como sua matéria-prima;

2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.

Expeça-se o Alvará de Autorização, entregando a requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intimem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

027 - 0000006-20.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000006-2

Infrator: Criança/adolescente

Considerando a certidão de trânsito em julgado da Sentença (fl. 218),

expeça-se a Guia de Internação Definitiva.

Ciência às partes.

Após, aguarde-se o cumprimento da medida.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

028 - 0000685-54.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000685-5

Infrator: Criança/adolescente

Considerando a certidão de trânsito em julgado da Sentença (fl. 153),

expeça-se a Guia de Internação Definitiva.

Ciência às partes.

Após, aguarde-se o cumprimento da medida.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000497-RR-N: 001

000716-RR-N: 001

000946-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Caill Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Robson da Silva Souza

Ação Penal

001 - 0000111-02.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000111-7

Réu: Arlete Sílvia Costa da Mota

"...Pelo exposto, julgo o presente feito nos seguintes termos: a) Declaro inconstitucional, em sede de controle difuso de constitucionalidade, o § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 180/2005, por afronta ao Art. 24 da Constituição Federal c/c o art. 6º, II, da Lei Federal nº 7.804/1989 c/c o item II da Resolução nº. 001/1990-CONAMA; b) Julgo procedente a denúncia para CONDENAR a ré ARLETE SILVIA COSTA DA MOTA nas penas do art. 54 da Lei nº. 9.605/98; c) Julgo improcedente o pedido de restituição de coisa apreendida feita por Daniel dos Passos Ferreira, nos autos nº. 0005.13.000102-6, em apenso. Passo a dosar a pena da acusada, atento ao que dispõe o art. 59 do CP. A culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, nada há nos autos que justifique a conduta delituosa. O réu possui bons antecedentes, conforme se vê à fl. 67. A conduta social da agente não foi dimensionada nos os autos. Em relação a sua personalidade, não há elementos nos autos que a descrevam. Em relação às circunstâncias em que o crime ocorreu, não há nada a ser registrado. As conseqüências do crime não foram graves, tendo sido normais à espécie delitiva. Não há vítimas determinadas nesse tipo de delito. Considerando-se esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e multa. Anoto que a pena foi fixada no mínimo legal em razão de as circunstâncias judiciais serem, em sua maioria, favoráveis à sentenciada. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição e aumento de pena. Quanto à pena de multa, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 49 do Estatuto Penal, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p.84), fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, arbitrando este em 1/30 do salário mínimo em vigor à época. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto (art.33, § 2º, "c", do CP). No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim, observando o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Anoto que a presente medida configura a melhor forma a ser aplicável na situação evidenciada, como meio de se buscar a recuperação social da agente. Deixo de condenar a ré a pagar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, em razão de não haver vítima definida. Declaro o perdimento dos bens apreendidos à fl. 11 do IP apenso, em favor da União, com fundamento no art. 91 do CP c/c o art. 25 da Lei nº. 9.605/98. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 005.13.000102-6, publique-se e proceda-se com os demais expedientes de praxe, observando o dispositivo da sentença. Sem custas. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados e expeçam-se as guias necessárias para a formação dos autos de execução, observando-se o tempo de prisão provisória para a detração da pena. Comunicações necessárias. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 03 de junho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia, Lairto Estevão de Lima Silva

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000121-12.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000121-4

Réu: F.V.S.

"... Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: ..." Alto Alegre/RR, 02 de junho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Embargos à Execução

001 - 0000295-95.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000295-2

Autor: Município de Amajari

Réu: Ministério Público do Estado de Roraima

D E S P A C H O

1 - Recebo os embargos para discussão.

2 - Intime-se o embargado, com vista dos autos (MPE), para, querendo, apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Às providências e intimações necessárias.

PAC, 02/06/2014

AIR MARIN JÚNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

002 - 0001373-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001373-8

Réu: Sebastião da Silva Ramos

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo Ministério Público (fls. 36).

II. Designo o dia 08/07/2014 às 16h00 para audiência de continuação.

III. Oficie-se a Direção da Penitenciária Agrícola para que apresente o Réu SEBASTIÃO DA SILVA RAMOS, na data e horário acima designados, na sala destinada a realização de audiências virtuais (computador e web cam).

IV. Requisite-se a testemunha PM JOSÉ DA SILVA JÚNIOR ao seu comandante nos termos do requerimento mencionado no item I do presente Despacho.

V. Renove-se a diligência de intimação da vítima MARCELO MORAES DE ANDRADE.

VI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

003 - 0002952-83.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002952-6

Réu: Antonio Rodrigues Filho

D E S P A C H O

1 - Tendo em vista que o réu foi citado pessoalmente (fl. 61-verso) e posteriormente não mais foi encontrado no mesmo endereço para ser intimado para seu interrogatório (fl. 122-verso), decreto a revelia de ambos, nos termos do art. 367 do CPP.

2 - Considerando as testemunhas arroladas pela MPE já foram ouvidas (fl. 106 e 117) e que a defesa não arrolou testemunhas (fl. 55-59), vista às partes para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo MPE.

3 - OS ATOS PRATICADOS NESTE PROCESSO DEVERÃO SER EM REGIME DE URGÊNCIA, POIS ESTÃO NO META 02 DO CNJ.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000039-55.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000039-4

Indiciado: I.D.M.

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público, designo o dia 04/08/2014 às 14h30, para audiência admonitória.

Intimações necessárias.

Junte-se FAC

Atente-se o Cartório realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000332-25.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000332-3

Indiciado: J.R.S.M.

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Tendo em vista o requerido às fls. 37/38, pelo Ministério Público, designo o dia 04/08/2014 às 14h00, para audiência admonitória.

Intimações necessárias.

Junte-se FAC

Atente-se o Cartório realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal - Sumaríssimo

006 - 0000305-76.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000305-1
Réu: Fabiano Macedo de Siqueira
D E S P A C H O

I. Designo o dia 05/08/2014 às 11h30 para audiência de instrução e julgamento.

II. Expedientes necessários para intimação das partes e testemunhas arroladas, tanto na denúncia quanto na defesa preliminar.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000354-83.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000354-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
D E C I S Ã O

Compulsando os autos verifica-se que o prazo estabelecido de 45 dias de internação provisória dos adolescentes I. W. J., H. F. L e L. A. C. chegará ao seu fim no dia 08/06/2014 (domingo).

A internação provisória tem prazo máximo de 45 dias, não podendo o mesmo ser extrapolado, pois caso o seja a internação se tornará ilegal.

Ante ao exposto, tendo em vista o término do prazo estabelecido, determino a desinternação dos adolescentes I. W. J., H. F. L e L. A. C. no dia em que chegar o seu fim, qual seja, o dia 08/06/2014.

Expeça-se as respectivas guias de desinternação, encaminhando-as, imediatamente ao CSE, para serem cumpridas no dia em questão.

Após, ao Ministério Público para se manifestar quanto aos documentos juntados às fls. 90/141.

Ciência à Defesa.

Intimações e expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de junho de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz Substituto respondendo
pela Comarca de Bonfim/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Med. Prot. Criança Adoles

008 - 0001008-07.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001008-0
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O
Vista ao MPE.
PAC, 02/06/2014
AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

065628-MG-N: 002
000004-RR-N: 005
000153-RR-N: 005
000299-RR-N: 005
000303-RR-A: 001
000509-RR-N: 005
000566-RR-N: 002
000568-RR-N: 001, 002
000686-RR-N: 010

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 0000160-50.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000160-0
Autor: Banco Itau S/a

Réu: Tércio Mota de Oliveira
FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA A RECOLHER AS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. BONFIM/RR, 03/06/2014. HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS, TÉCNICO JUDICIÁRIO.

Advogados: Celso Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

002 - 0000340-66.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000340-8

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: José Morais de Freitas

Defiro pedido de fl. 88.Vista ao advogado do autor para que promova o andamento do feito, indicando o endereço do requerimento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Bonfim/RR, 14/03/2014.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honorio Feliciano, Giulio Alvarenga Reale

Vara Criminal

Expediente de 03/06/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000109-10.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000109-1

Réu: Adailton Galvão e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 02/07/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000305-77.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000305-5

Réu: Artur Nabuco Araújo Filho

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 02/07/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000406-17.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000406-1

Réu: José Fidelis

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 02/07/2014 às 08:40 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Nilter da Silva Pinho, Vilmar Lana, Wilson Roberto F. Précoma

006 - 0000691-10.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000691-8

Réu: Jucilene Trindade da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000213-94.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000213-5

Réu: Altacir Vitorina Nascimento da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000105-31.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000105-1

Réu: João Celino de Lima Raposo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000273-33.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000273-7

Réu: Sertana Batista Mota

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 02/07/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000368-63.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000368-5

Réu: Guilherme Lucas Teles Andrade e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

011 - 0000470-85.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000470-9

Réu: Francivaldo Tavares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000529-73.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000529-2

Réu: Paulo Francisco da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000559-11.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000559-9

Réu: Erotéia da Silva Mota e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000567-85.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000567-2

Réu: Alin Kartel

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0000547-94.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000547-4

Réu: Jailson Thomas de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000007-12.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000007-7

Réu: Maksuel Henrique Samuel

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000038-32.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000038-2

Réu: José Miguel da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/07/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000052-16.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000052-3

Réu: Davi Lima Pereira da Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000139-69.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000139-8

Autor: Ministerio Público do Estado de Roraima

Réu: Silvio Damasceno Queiroz de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000146-61.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000146-3

Réu: Genor Luiz Faccio

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000147-46.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000147-1

Réu: Adalice Silva Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000148-31.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000148-9

Réu: Devidson Joseph

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000237-54.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000237-0

Réu: André Felipe de Souza Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/07/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000260-97.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000260-2

Réu: Jhon Maíke Flor Mourão

Audiência Preliminar designada para o dia 24/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0000758-72.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000758-5

Indiciado: F.A.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 08/07/2014 às

08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

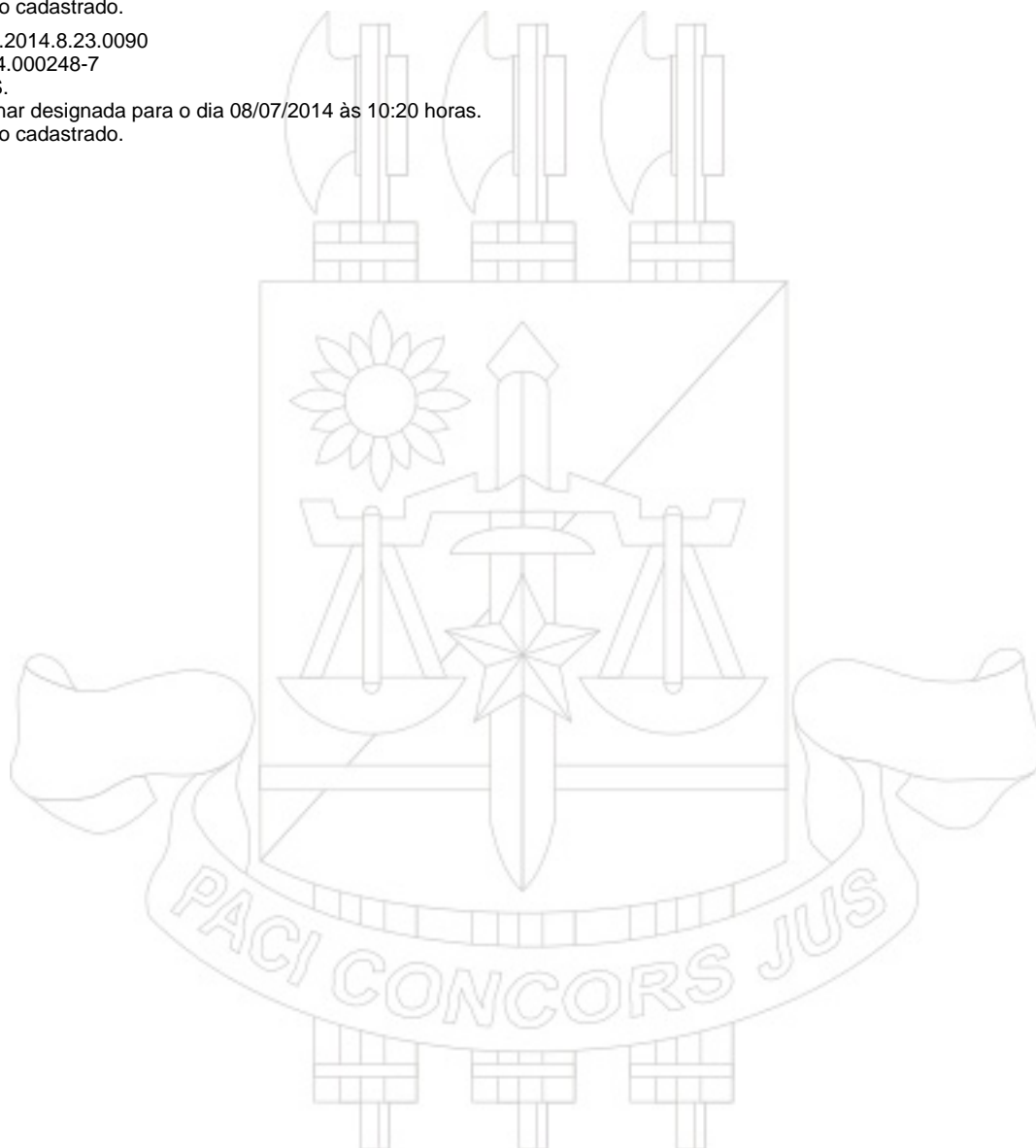
026 - 0000248-83.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000248-7

Indiciado: F.A.G.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 08/07/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 04/06/2014

2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS**O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº **0723911-37.2012.8.23.0010** em que é requerente LEANDRO GOMES DA SILVA e requerido (a) CÍCERA SENA SILVA, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 59), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de CÍCERA SENA SILVA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador LEANDRO GOMES DA SILVA, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 21 de janeiro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã judicial

3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS**O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº **0722428-69.2012.8.23.0010** em que é requerente ROSILDA MANGABEIRA SOBRAL e requerido (a) FÁBIO CRUZ MANGABEIRA, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº 56), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de FÁBIO CRUZ MANGABEIRA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora ROSILDA MANBABEIRA SOBRAL, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 19 de dezembro de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã judicial

3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS**O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº **0711109-07.2012.8.23.0010** em que é requerente LIDINALVA SANTOS GALVÃO e requerido (a) LIDILENES SANTOS GALVÃO, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, ante as razões postas, bem como levando-se em conta o parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e determino a substituição da curadora LÍDIA SANTOS GALVÃO por sua irmã LIDINALVA SANTOS GALVÃO, para exercer a curatela da interditada LIDILENES SANTOS GALVÃO. O curador substituto acima nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da substituição do Curador da Interditada Lidilenes Santos Galvão, no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 30 de agosto de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 04/06/2014

PORTARIA Nº 05/2014

Exmº Srº Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista - Roraima, no uso de suas atribuições legais e...

CONSIDERANDO o reduzido número de servidores em atuação junto ao Cartório deste Juízo;

CONSIDERANDO que a realização de inspeção visa a regularização dos procedimentos, bem como a fiscalização da tutela jurisdicional prestada pelo Estado, sob responsabilidade desta fração jurisdicional;

CONSIDERANDO o elevado número de Processos que estão atualmente paralisados sem justificativa, salvo a do reduzido número de servidores;

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento das Metas 001 e 006/2014 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça);

RESOLVE:

INSTAURAR INSPEÇÃO JUDICIAL no Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública, com início às 08:00 horas do dia 09 de junho de 2014 e, o seu término, às 18:00 horas do dia 20 de junho de 2014.

DETERMINAR que neste período, os serviços das serventias não serão suspensos, procedendo o Cartório de forma normal, inclusive, no tocante ao atendimento aos advogados, partes e demais interessados, na contagem de prazos, bem como as audiências já designadas ocorrerão normalmente.

DETERMINAR aos serventuários que se apresentem munidos de seus respectivos atos de nomeação e termos de posse, bem como os processos, livros, papéis e documentos que constarem do cartório.

DETERMINAR que a Sra. Escrivã ou a quem a venha a substituir que requisite a devolução de todos os processos que se encontrarem fora do Cartório, à exceção daqueles que se encontrarem com vistas às partes e que já tenham sido intimados para eventual manifestação e cujo prazo ainda esteja em curso.

DETERMINAR que a partir do início da inspeção nenhum processo sairá do Cartório com carga, antes de conclusos para os fins desta portaria.

DETERMINAR que a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima elabore os relatórios necessários para obtenção de dados dos processos judiciais (físicos e virtuais) atualmente distribuídos e autuados neste Juízo.

DETERMINAR que todos os feitos autuados neste Juízo, em especial aqueles em que haja pendência, sejam devidamente movimentados no período.

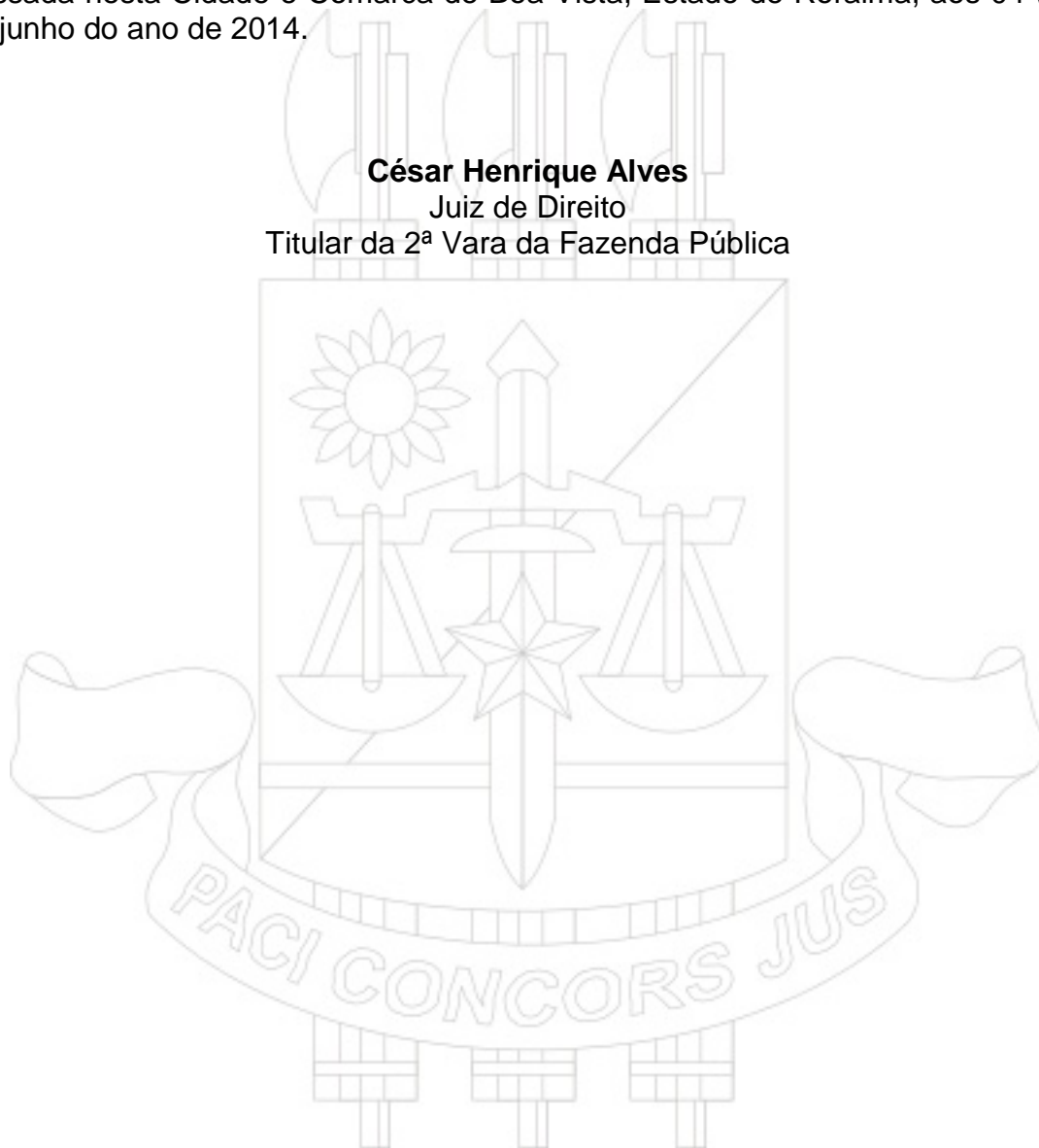
DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta a Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral de Justiça, ao Excelentíssimo Senhor Defensor Geral do Estado de Roraima, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima.

Esta Portaria entrará em vigor na presente data e, para que chegue ao conhecimento de todos deverá ser afixada no átrio do Fórum e publicada no Diário da Justiça deste Estado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública



4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 04/06/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO
(30 DIAS)**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº0910493-82.2011.8.23.0010

Autor: ALBA ASSUNTA FERNANDES NEVES e outros

Réu(s): ADAILTON QUEIROZ DA SILVA e outros

FAZ SABER aos desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que : ALBA ASSUNTA FERNANDES NEVES e outros ajuizaram Ação de USUCAPIÃO, visando declaração de domínio sobre o imóvel sito à **Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 2.257 (ant.784), Inscrição Municipal nº 01.05.073.0202.001-6, lote 202, Quadra 073, Zona nº 05, situado no perímetro urbano da cidade de Boa Vista/RR, com 1.430,50m², sendo 27,00m de frente por 32,00m de fundos, confrontando-se péla frente com a Rua General Penha brasil, com 27,00m; pelo lado direito com o Lote nº 224, com 48,00m; pelo ladoesquerdo com Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, com 50,00m e pelo fundos com o Lote nº 126, com 32,00m, nesta capital**, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 20 (vinte) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

MARIA P.S.L GUERRA AZEVEDO
Escrivã Judicial

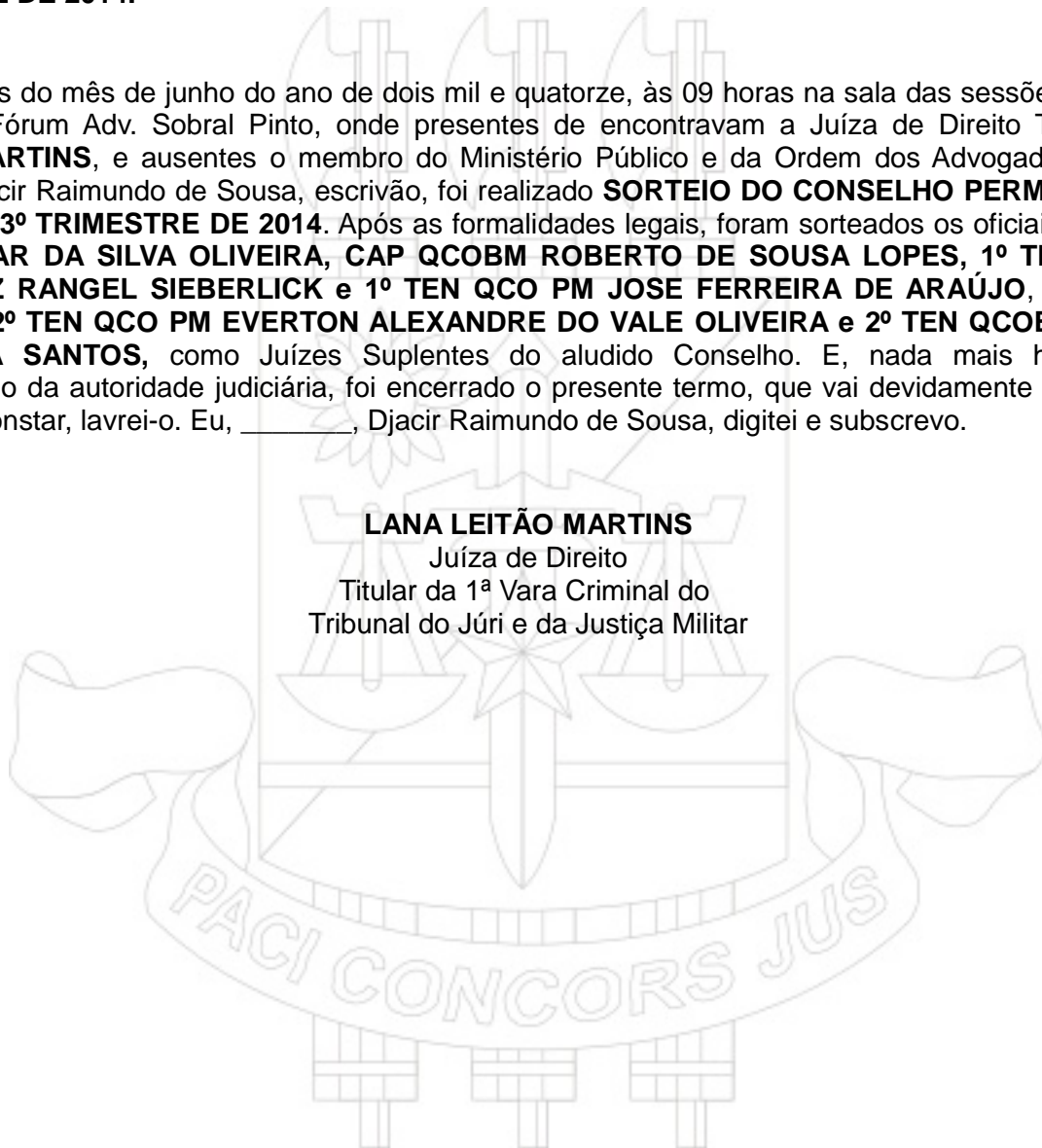
1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 03/06/2014

**MM. Juíza de Direito
LANA LEITÃO MARTINS****TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 3º TRIMESTRE DE 2014.**

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, às 09 horas na sala das sessões desta Vara Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes de encontravam a Juíza de Direito Titular, **LANA LEITÃO MARTINS**, e ausentes o membro do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, comigo, Djacir Raimundo de Sousa, escrivão, foi realizado **SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 3º TRIMESTRE DE 2014**. Após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais: **CAP QOC PM ALDIMAR DA SILVA OLIVEIRA**, **CAP QCOBM ROBERTO DE SOUSA LOPES**, **1º TEN QCO PM ADÃO LUIZ RANGEL SIEBERLICK** e **1º TEN QCO PM JOSE FERREIRA DE ARAÚJO**, como Juízes Titulares e **2º TEN QCO PM EVERTON ALEXANDRE DO VALE OLIVEIRA** e **2º TEN QCOBM DANIELY DE SOUZA SANTOS**, como Juízes Suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Djacir Raimundo de Sousa, digitei e subscrevo.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do
Tribunal do Júri e da Justiça Militar



VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 29/05//2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de HILTON WAGNER MACEDO PRIMO, brasileiro, protético, nascido (a) em 19/09/1970, filho(a) de Antonio de Souza Primo e Genésia Macedo Primo, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art. 107, IV c/c Art.109, I e Art. 110, Caput, do Código Penal, nos autos de Execução n.º 0010.08.182837-7.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 29 de maio de 2014. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza o assino.

GLENER DOS SANTOS OLIVA
Escrivão Judicial da Vara de Execução Penal/RR

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 04/06/2014

EDITAL DE LEILÃO

A Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, MM^a. Juíza da Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos Ação nº 2099-65.2012.4.01.4200 – Execução Fiscal, oriunda da 2ª Vara Federal, solicitada por meio de Carta Precatória, autuada nesta Comarca sob o nº 07002016-71.2013.823.0090, em que é réu AFONSO NIVALDO DE SOUZA, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: dia 26/06/2014, às 09:00, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

Segundo Leilão: dia 28/07/2014, às 09:00, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Local: Átrio do Edifício Fórum Rui Barbosa, sito à Avenida Maria Deolinda Franco Megias, S/N, Bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Descrição dos bens: 06 (seis) vacas Nelore com cerca de 05 (cinco) anos de idade, cada uma avaliada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), avaliadas em R\$: 5.250,00,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais).

Depósito: em poder de Afonso Nivaldo de Souza.

Total da Avaliação: R\$: 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme avaliação.

Intimação: Fica desde logo intimado o Senhor Afonso Nivaldo de Souza, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 02 de junho de 2014. Eu, Lellys Santiago Lelis digitei e, Janne Kastheline Souza Farias o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE SOUZA FARIAS
Escrivã Judicial

EDITAL DE LEILÃO

A Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, MM^a. Juíza da Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos Ação nº 200042000013926 – Execução Fiscal, oriunda da 2^a Vara Federal, solicitada por meio de Carta Precatória, autuada nesta Comarca sob o nº 0800205-16.2014.823.0090, em que é réu AGROVERDE RORAIMA LTDA, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: dia 26/06/2014, às 09:00, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

Segundo Leilão: dia 28/07/2014, às 09:00, para quem mais der, com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre a avaliação.

Local: Átrio do Edifício Fórum Rui Barbosa, sito à Avenida Maria Deolinda Franco Megias, S/N, Bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Descrição dos bens: 1/4 (um quarto) da área de terras rural, denominada "floresta 2º), situada na Gleba Quitauá, Município de Bonfim/RR, com 479,4100 ha, matrícula 8530, folha 01, livro 2, tendo os seguintes limites: norte com o TD floresta central, sul com TD floresta II, oeste com terras da união. Bem avaliado em 211.266,87 (duzentos e onze mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitente e sete centavos).

Depósito: em poder de José Mendes de Araújo.

Total da Avaliação: R\$: 211.266,87 (duzentos e onze mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitente e sete centavos).

Intimação: Fica desde logo intimado o Senhor José Mendes de Araújo, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 04 de junho de 2014. Eu, Lellys Santiago Lelis digitei e, Janne Kastheline Souza Farias o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE SOUZA FARIAS
Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 04JUN14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 378, DE 04 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder abono de permanência a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE MARIA ANDRIGO VIEIRA DA SILVA**, com efeitos retroativos a 10ABR2014, conforme o Processo nº 459/2013 – D.R.H., de 19JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 389 - DG, DE 04 DE JUNHO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, Sede e Zona Rural, no dia 06JUN14, sem pernoite, para cumprir ordem de serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, Sede e Zona Rural, no dia 06JUN14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 241 – DA, de 04 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 390-DG, DE 04 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 08 (oito) dias de férias à servidora **HELOÍSA CLÁUDIA GOMES DA ROSA**, a serem usufruídas a partir de 11JUN14, conforme Processo nº 395/14 - DRH, de 27MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 391-DG, DE 04 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, a serem usufruídas a partir de 09JUN14, conforme Processo nº 392/14 - DRH, de 27MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 392 - DG, DE 04 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e MEMO nº 005/2013, de 12/12/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CAPOY EMANON DE MELO E BRASIL**, dispensa no dia 27MAIO14, por ter participado na aplicação das provas do II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários do Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 08/12/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 393 - DG, DE 04 DE JUNHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR, Sede e Zona Rural Sítio Cajueiro Santa Rosa – Serra Grande II, no dia 06JUN14, sem pernoite, para cumprir ordem de serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR, Sede e Zona Rural Sítio Cajueiro Santa Rosa – Serra Grande II, no dia 06JUN14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 242 – DA, de 04 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 394-DG, DE 04 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **ANA CLÁUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA**, a serem usufruídas a partir de 02JUN14, conforme Processo nº 401/14 - DRH, de 02JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 395 - DG, 04 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, para participar do curso “**Gestão Tributária de Contratos e Convênios**”, promovido pela Open Treinamentos Empresariais Ltda., no período de 04 a 06JUN2014, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

2ª PROMOTORIA CÍVEL**PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 051/2013/2ªPrCível/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **051/2013/2ªPrCível/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possíveis irregularidades no tocante composição do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas-SMGA, responsáveis pela concessão de licenciamento ambiental.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº006/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, através da 2ª Promotoria Cível, com atribuição para a defesa do patrimônio público e social e da moralidade administrativa, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e da moralidade administrativa, bem como a fiscalização do cumprimento dos princípios e dispositivos constitucionais e legais por parte do Poder Público, o que constitui inequívoco interesse difuso de toda a sociedade, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República (STF - RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJU: 15.12.2000, p. 105);

CONSIDERANDO que segundo a Constituição da República, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente;

CONSIDERANDO que pela Emenda Constitucional nº 53/2006 foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

CONSIDERANDO que o FUNDEB foi implantado automaticamente em todo o Brasil, a partir de 2007, em substituição ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF;

CONSIDERANDO que o supramencionado fundo tem por escopo contribuir para a redução das variadas formas de desigualdades educacionais existentes, estabelecendo, para a educação básica pública, equidade na distribuição dos recursos disponíveis no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios e maior participação federal no aporte de recursos financeiros, contribuindo para a elevação do patamar de investimentos no setor;

CONSIDERANDO que o repasse dos recursos arrecadados é realizado pelo Tesouro Nacional e pelos Órgãos dos Governos Estaduais, ao Banco do Brasil, que promove a distribuição do FUNDEB aos estados e municípios, observados os critérios previstos em Lei, baseado no censo escolar do ano anterior divulgado pelo Ministério do Educação – MEC;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 1358/2013/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC referente ao ajuste de contas anual do FUNDEB/2012 ficou constatada a diferença no valor de **R\$** conforme quadro abaixo:

Origem dos Recursos	Valor final de 2012 efetivado (informado pelo Estado) A	Valor disponibilizado pelo Estado no decorrer de 2013(SIAFI) (b)	Diferença a ser disponibilizada C=A-B
ICMS	104.231.478,85	104.231.484,15	3,70
IPVA	7.125.724,12	3.562.862,13	3.562.861,99
ITCMD	231.678,39	231.678,63	-0,24
Total	98.266.148,90	94.970,289,08	3.562.865,45

CONSIDERANDO que para a regular aplicação dos recursos é necessário a observação das seguintes etapas: Elaboração do Boletim de Transferência de Arrecadação Estadual, no qual é indicado o montante arrecadado do ICMS, IPVA, ITCD, que irão compor a base de cálculo para o repasse previsto em lei para o FUNDEB, deduzida a verba destinada aos municípios; Envio dos valores dos impostos arrecadados ao Banco do Brasil; Após a verificação do percentual destinado ao FUNDEB dos impostos supramencionados, é necessária a verificação se o Banco do Brasil alocou os recursos endereçados por intermédio de ordens bancárias da maneira como apontada no Boletim de Transferência de Arrecadação Estadual.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Exmo. Sr. Secretário de Fazenda do Estado de Roraima, RECOMENDANDO-O:

1. A realização do acompanhamento do montante de ICMS, IPVA e ITCD, apontado no Boletim de Transferência de Arrecadação Estadual, repassado ao FUNDEB, para que não seja dada destinação diversa no âmbito da Instituição Bancária, evitando com isso divergência de dados entre o STN e o informado pelo Estado de Roraima;

2. Que se promova auditoria contábil dos repasses referentes ao ano-exercício de 2012, a fim de que acaso comprovada a diferença de **R\$ 3.562.865,45** apontada na tabela apresentada, promova a redistribuição dos recursos, aplicando-os na manutenção da rede de ensino público.

3. Que informe ao Ministério Público do Estado de Roraima as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória no prazo de 30 (trinta) dias;

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Boa Vista/RR, 02 de junho de 2014.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente do dia 09MAI14

E R R A T A :

- No **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - ADITIVO**, publicado no DJE nº **5247**, de 04ABRIL14;
Onde se lê: ..." Fica prorrogado prazo para o cabal cumprimento do TAC acima referido por mais 06 (seis) meses, quanto à casa-lar de Pacaraima, e 12 (doze) meses, quanto à casa-lar de Rorainópolis, a partir da data de assinatura deste.." ...

Leia-se: ..."Fica prorrogado prazo para o cabal cumprimento do TAC acima referido por mais 09 (nove) meses, quanto à casa-lar de Pacaraima, e 12 (doze) meses, quanto à casa-lar de Rorainópolis, a partir da data de assinatura deste." ...



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 04/06/2014****EDITAL 073**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **ANDRÉIA DO NASCIMENTO SOARES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

